

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Procurador-Geral da República

**HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Vice-Procurador-Geral da República

**RENATO BRILL DE GOES**

Vice-Procurador-Geral Eleitoral

**EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Atos de Subprocurador-Geral da República.....	1
Corregedoria do MPF .....	2
7ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
Procuradoria Regional da República da 2ª Região .....	2
Procuradoria Regional da República da 5ª Região .....	11
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	12
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	12
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	13
Procuradoria da República no Estado do Ceará .....	13
Procuradoria da República no Estado de Goiás .....	14
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso .....	15
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	16
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	17
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	18
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	18
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	19
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	20
Procuradoria da República no Estado do Piauí .....	23
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	26
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte .....	26
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	28
Procuradoria da República no Estado de Rondônia .....	34
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	36
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	37
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	44
Expediente .....	46

**ATOS DE SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA****ATA DE APURAÇÃO****ATA DE APURAÇÃO DA ELEIÇÃO DESTINADA À ESCOLHA DO  
COORDENADOR E DOIS ADJUNTOS DO NÚCLEO DE  
ACOMPANHAMENTO DA ÁREA CRIMINAL DO SUPERIOR TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA – BIÊNIO 2020-2022**

Às dezoito horas do dia trinta e um de março de dois mil e vinte, os membros da Comissão Eleitoral e Apuradora instituída pela Portaria PGR/MPF nº 248, de 11 de março de 2020, proclamaram o resultado da eleição que se iniciou às dez horas (horário de Brasília). Considerando o Colégio de Subprocuradores-Gerais da República que oficiam no Superior Tribunal de Justiça/Núcleo de Acompanhamento da Área Criminal, composto de 43 (quarenta e três) membros, sendo que um encontra-se vago, constatou-se a existência do quorum exigido. Encerrada a votação, computou-se um total de 24 votos, restando atribuída aos candidatos a seguinte votação: Coordenador: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAUJO SÁ, Coordenadores Adjuntos: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN e FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO – 24 (vinte e quatro) votos. Não havendo impugnação ou recurso, o resultado acima foi proclamado, com o encerramento dos trabalhos e a lavratura da presente Ata, que será assinada pelos Membros da Comissão Eleitoral e Apuradora.

**ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Subprocurador-Geral da República

Presidente

**MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Subprocuradora-Geral da República

Membro

**SOLANGE MENDES DE SOUZA**

Subprocuradora-Geral da República

Membro

## CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 21, DE 31 DE MARÇO DE 2020

Substituição de Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, XIII, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009).

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar, a pedido, o Subprocurador-Geral da República CARLOS FREDERICO SANTOS, da Presidência da Comissão do Inquérito Administrativo Disciplinar CMPF nº 1.00.002.000033/2020-36, designado pela Portaria CMPF nº 19, de 29 de março de 2020, publicada no DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 31 de março de 2020, página 1.

Art. 2º Designar o Subprocurador-Geral da República OSNIR BELICE, para presidir a respectiva Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar, composta pelos Procuradores Regionais da República MARCUS VINÍCIUS AGUIAR MACEDO e ANTÔNIO CARLOS WELTER, designados pela Portaria CMPF nº 19 de março de 2020, e cumprir os encargos desta designação.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

## 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 3, DE 23 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II art. 62 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; no inciso IV arts. 8º e 9º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017; e inciso II art. 2º e art. 16 da Resolução CSMPF nº 166, de 6 de maio de 2016 (Regimento Interno da 7ª CCR);

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP nº 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF nº 127/2012);

CONSIDERANDO que compete à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão apoiar a coordenação local de controle externo da atividade policial e do sistema prisional, promovendo a integração nacional nessas áreas;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, em seu art. 4º, inciso I estabelece os meses de abril ou maio e outubro ou novembro para realizar visitas ordinárias em repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares existentes em sua área de atribuição, ainda que, este prazo tenha sido suspenso pela Resolução CNMP nº 208/2020, devido à necessidade de adoção de medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, que teve sua classificação elevada ao estado de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no último dia 11 de março de 2020.

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para receber os registros das inspeções nos estabelecimentos policiais da esfera federal, relativos ao ano de 2020.

Para tanto, determino:

- a) o registro e a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;
- b) a publicação desta Portaria, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;
- c) dispensar a distribuição por tratar-se de acompanhamento de atividades de cunho executivo da Coordenação da Câmara, nos termos do artigo 16 do RI da 7ª CCR (Resolução CSMPF nº 166/2016).

DOMINGOS SÁVIO DRESCH DA SILVEIRA  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 7ª CCR

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 33, DE 4 DE MARÇO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30, de 19 de maio de 2008,

RESOLVE:

RATIFICAR as indicações das movimentações dos Membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para o mês de abril de 2020, encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Aviso de 26/03/2020, recebido por meio eletrônico em 28 de março de 2020), na forma do art. 1º, I, da Resolução CNMP n. 30/2008:

COMARCAS DA CAPITAL

ANCHIETA

123ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2455-2359

Desig. para o biênio – LEONARDO ARAÚJO MARQUES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas da Capital)

ANDARAÍ

170ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2284-5504

Desig. para o biênio – TACIANA DANTAS CARPILOVSKY (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Família da Capital)

BANGU

- 24ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3331-3903  
Desig. para o biênio – MARIANA GOULART MARCONDES RIBEIRO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 3ª Vara de Família de Bangu)
- BARRA DA TIJUCA  
9ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3325-8521  
Desig. para o biênio – MÁRCIA COLONESE LOPES GUIMARÃES (Titular da Promotoria de Justiça junto à 32ª Vara Criminal da Capital) (Acumulando a 179ª, de 15 a 30/04)
- 119ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3325-0710  
Desig. para o biênio – VALÉRIA DE SOUSA LINCK (Titular da Promotoria de Justiça junto à 17ª Vara Criminal da Capital)
- BONSUCESSO  
161ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2270-2558  
Desig. para o biênio – FERNANDA ROCHA JORGE (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Botafogo e Copacabana do Núcleo Rio de Janeiro)
- BRAZ DE PINA  
162ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2561-2969  
Desig. para o biênio – FÁTIMA VIEIRA HENRIQUES (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Fazenda Pública da Capital)
- CAMPO GRANDE  
120ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-6222  
Desig. para o biênio – MARCOS KAC (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Zona Sul e Barra da Tijuca do Núcleo Rio de Janeiro)
- 122ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3356-2970  
Desig. para o biênio – ROSEMERY DUARTE VIANA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Madureira)
- 242ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2415-5249  
Desig. para o biênio – FLÁVIA ABIDO ALVES (Titular da 6ª Promotoria de Justiça junto à Vara de Execução Penal)
- 243ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-8006  
Desig. para o biênio – MÁRIO LUIZ PAES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Santa Cruz)
- 245ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3394-0789  
Desig. para o biênio – FLÁVIA BEIRIZ BRANDÃO DE AZEVEDO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Jacarepaguá)
- CASCADURA  
118ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2596-3110  
Desig. para o biênio – AMÉRICO LUZIO DE OLIVEIRA FILHO (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Família da Capital)
- CIDADE DE DEUS  
179ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3325-8600  
Desig. para o biênio – GUILHERME MAGALHÃES MARTINS (Titular da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital) (Afastado, a pedido, por deliberação do Conselho Superior do Ministério, de 15 a 30/04)
- Desig. – MÁRCIA COLONESE LOPES GUIMARÃES (de 15 a 30/04) (Titular da 9ª)
- CIDADE NOVA  
204ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2213-0464  
Desig. para o biênio – CARMEN ELIZA BASTOS DE CARVALHO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Junto ao III Tribunal do Júri da Capital)
- COPACABANA  
5ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2523-7252  
Desig. para o biênio – FELIPE PIRES CUESTA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural da Capital)
- ENGENHO NOVO  
8ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2241-4948  
Desig. para o biênio – CLÁUDIA CRISTINA NOGUEIRA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 41ª Vara Criminal da Capital)
- HIGIENÓPOLIS  
169ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3890-1613  
Desig. para o biênio – ANA PAULA AMATO MANHÃES SIQUEIRA (Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas da Capital)
- ILHA DO GOVERNADOR  
191ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2467-3321  
Desig. para o biênio – TIAGO JOFFILY (Titular da 5ª Promotoria de Justiça junto à Vara de Execução Penal)
- 192ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3393-3732  
Desig. para o biênio – RENATA SILVARES FRANÇA FADEL (Titular da Promotoria de Justiça junto ao I Juizado Especial Criminal Da Capital)
- INHOÁIBA  
241ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-8004  
Desig. para o biênio – SÉRGIO LIVIO PEREIRA PINTO (Titular da 32ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos)
- IRAJÁ  
22ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3391-5527  
Desig. para o biênio – WAGNER SAMBUGARO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto ao I Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher)
- JARDIM BOTÂNICO

- 4ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2249-1862  
Desig. para o biênio – DAVID FRANCISCO DE FARIA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Fundações)
- 17ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2274-4996  
Desig. para o biênio – ANDREZZA DUARTE CANÇADO (Titular da 11ª Promotoria de Justiça junto à Vara de Execução Penal)
- LARANJEIRAS
- 16ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2265-5197  
Desig. para o biênio – PATRÍCIA SILVEIRA TAVARES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital)
- LINS DE VASCONCELOS
- 214ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2595-5256  
Desig. para o biênio – ROGÉRIO GOMES ALEVATO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família do Méier)
- MADUREIRA
- 218ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3350-1575  
Desig. para o biênio – LUIZ ALBERTO DA CUNHA BRAGA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Família de Madureira)
- MARECHAL HERMES
- 23ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2452-7525  
Desig. para o biênio – ROGÉRIO PACHECO ALVES (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação
- da Capital)
- MÉIER
- 216ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2228-0678  
Desig. para o biênio – FLÁVIO BOUREAU DA CÂMARA CANTO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível e de Família do
- Méier)
- OLARIA
- 21ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2590-2090  
Desig. para o biênio – ROBERTO GÓES VIEIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível e de Família da Leopoldina)
- PADRE MIGUEL
- 233ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3332-2033  
Desig. para o biênio – ADRIANA VITAL DE MATOS (Titular da Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara de Família de Bangu)
- PARADA DE LUCAS
- 176ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2482-8157  
Desig. para o biênio – ANA CRISTINA HUTH MACEDO (Titular da 4ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital)
- PAVUNA
- 167ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2474-4848  
Desig. para o biênio – CRISTIANE DA ROCHA CORRÊA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 27ª Vara Criminal da Capital)
- PENHA
- 188ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3869-9777  
Desig. para o biênio – CARLOS FREDERICO SATURNINO DE OLIVEIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva
- de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural da Capital)
- PIEDADE
- 10ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2595-7854  
Desig. para o biênio – RODRIGO TERRA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do
- Contribuinte da Capital)
- PRAÇA SECA
- 185ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2423-5911  
Desig. para o biênio – LENITA MACHADO TEDESCO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da
- área Zona Sul e Barra da Tijuca do Núcleo Rio de Janeiro)
- REALENGO
- 234ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3331-1845  
Desig. para o biênio – MÔNICA BARBOSA TELLES DE MIRANDA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara de Família
- de Bangu)
- RIO COMPRIDO
- 229ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2569-7606  
Desig. para o biênio – MIRIAM TAYAH CHOR (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família da Pavuna)
- ROCHA MIRANDA
- 219ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2452-7524  
Desig. para o biênio – ANGÉLICA MOTHÉ GLIOCHE GASPARRI (Titular da Promotoria de Justiça junto ao XV Juizado Especial
- Criminal da Capital)
- SANTA CRUZ
- 25ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3395-0295  
Desig. para o biênio – SIMONE GOMES DE SOUZA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto à Vara de Execução Penal)
- 125ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-8002  
Desig. para o biênio – MÁRCIO BENISTI (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Santa Cruz)
- 238ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2419-5971  
Desig. para o biênio – LUCIANA DE SOUZA CARVALHO (Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Santa Cruz)
- 246ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3395-4958  
Desig. para o biênio – NIZETE DE AZEVEDO OLIVEIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Jacarepaguá)
- SÃO CONRADO
- 211ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2259-6534

Desig. para o biênio – PEDRO RUBIM BORGES FORTES (Designado para a 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital)

TAQUARA  
180ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2423-5921

Desig. para o biênio – BÁRBARA SALOMÃO SPIER (Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital)

182ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2423-5931

Desig. para o biênio – TEREZA CRISTINA BRANCO ALVES ALMADA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto ao XVI Juizado Especial Criminal da Capital)

TIJUCA  
7ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2570-8141

Desig. para o biênio – FERNANDA VALE PACHECO DE MEDEIROS (Titular da Promotoria de Justiça junto à 36ª Vara Criminal da Capital)

TODOS OS SANTOS  
14ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3273-7084

Desig. para o biênio – ALEXANDRE MURILO GRAÇA (Titular da 17ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos)

VILA KENNEDY  
230ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2419-5665

Desig. para o biênio – RENATO MONTEIRO SARDÃO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto à 1ª e à 2ª Varas Criminais de Bangu)

COMARCAS DO INTERIOR

ANGRA DOS REIS  
116ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3365-1974

Desig. para o biênio – FERNANDA MATTIOLI VIEIRA BASTOS (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Angra dos Reis)

147ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3365-2892

Desig. para o biênio – MARCELLO MARCUSSO BARROS (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Angra dos Reis)

MANGARATIBA  
54ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2789-1079

Desig. para o biênio – ALEXEY KOLOUBOFF (Titular da Promotoria de Justiça de Mangaratiba)

PARATY  
57ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3371-1048

Desig. para o biênio – VAGO

Desig. em substituição – MARCELO ABRAMOVITCH (Designado para a Promotoria de Justiça de Paraty)

BARRA DO PIRAÍ  
93ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2442-0660

Desig. para o biênio – PATRÍCIA VIANNA VIEIRA (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Barra do Piraí)

ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN  
74ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2463-1190

Desig. para o biênio – IVANY DE SOUZA BASTOS (Titular da Promotoria de Justiça de Engenheiro Paulo de Frontin)

MENDES  
56ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2465-2353

Desig. para o biênio – ANTÔNIO CARLOS FONTE PESSANHA (Titular da Promotoria de Justiça de Mendes)

MIGUEL PEREIRA  
48ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2484-4398

Desig. para o biênio – CHARLES AMITAY WEKSLER (Titular da Promotoria de Justiça de Miguel Pereira)

PIRAÍ / PINHEIRAL  
30ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2431-1518

Desig. para o biênio – MARCELO AIROSO PIMENTEL (Titular da Promotoria de Justiça de Piraí)

VALENÇA / RIO DAS FLORES  
111ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2452-4560

Desig. para o biênio – ADRIANA ARAÚJO PORTO (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Valença)

VASSOURAS  
41ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2471-3391

Desig. para o biênio – JULIANA ZENNI TRAVASSOS (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Vassouras) (Licença à gestante, a partir de 16/04)

Desig. em substituição – JOÃO LUIZ FERREIRA DE AZEVEDO FILHO (de 16 a 30/04) (Titular da Promotoria de Justiça de Família e da Infância e da Juventude de Valença)

ARARUAMA  
92ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2665-7132

Desig. para o biênio – KARINA CID FINOQUIO POFAHL (Titular da Promotoria de Justiça de Família, da Infância e da Juventude de Araruama)

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
172ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2623-1154

Desig. para o biênio – EDUARDO FONSECA PASSOS DE PINHO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Armação dos Búzios)

- ARRAIAL DO CABO  
146ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2622-3087  
Desig. para o biênio – KEFRINE KEIL RAMOS FLARYS (Titular da Promotoria de Justiça de Arraial do Cabo)  
CABO FRIO  
96ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2643-6995  
Desig. para o biênio – ANDRÉ LUIZ NOIRA PASSOS DA COSTA (Titular da Promotoria de Justiça junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Adjunto Criminal de Cabo Frio)  
256ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2644-1209  
Desig. para o biênio – GABRIELA DE AGUILLAR LIMA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Cabo Frio)  
IGUABA GRANDE  
181ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2624-6652/ (22) 2624-6584  
Desig. para o biênio – ANDRÉ NOGUEIRA BUONORA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Cabo Frio)  
SÃO PEDRO DA ALDEIA  
59ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2627-6789  
Desig. para o biênio – PAULA MARQUES DA SILVA OLIVEIRA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de São Pedro da Aldeia)  
SAQUAREMA  
62ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2651-1302  
Desig. para o biênio – STEPHAN STAMM (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Saquarema)  
CAMPOS DOS GOYTACAZES  
75ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2722-4974  
Desig. para o biênio – FABIANO RANGEL MOREIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Campos dos Goytacazes)  
76ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2726-4554  
Desig. para o biênio – JOSÉ LUIZ PIMENTEL BATISTA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Campos dos Goytacazes)  
98ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2722-1884  
Desig. para o biênio – ANIK REBELLO ASSED MACHADO (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude de Campos dos Goytacazes)  
129ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2723-7162  
Desig. para o biênio – VICTOR SANTOS QUEIROZ (Titular da Promotoria de Justiça junto à 3ª Vara de Família de Campos dos Goytacazes)  
SÃO FIDÉLIS  
35ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2758-2268  
Desig. para o biênio – ADRIANA GARCIA PINTO COELHO (Titular da Promotoria de Justiça Criminal de São Fidélis)  
SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA  
130ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2789-1193  
Desig. para o biênio – SÉRGIO RICARDO FERNANDES FONSECA (Titular da Promotoria de Justiça de São Francisco do Itabapoana)  
SÃO JOÃO DA BARRA  
37ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2741-1645  
Desig. para o biênio – LUDIMILA BISSONHO RODRIGUES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de São João da Barra)  
BELFORD ROXO  
152ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2761-3535  
Desig. para o biênio – CAROLINA NACIFF DE ANDRADE ERTHAL (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto às Varas Criminais de Belford Roxo)  
153ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2662-2364  
Desig. para o biênio – VAGO  
Desig. em substituição – DIOGO ERTHAL ALVES DA COSTA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto às Varas Criminais de Belford Roxo)  
154ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2761-3580  
Desig. para o biênio – ROSANA GOMES ESPERANÇA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Belford Roxo)  
155ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2663-8710  
Desig. para o biênio – GABRIELA BRANDT DE OLIVEIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belford Roxo)  
DUQUE DE CAXIAS  
78ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-4622  
Desig. para o biênio – CARLA CARRUBBA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana I)  
79ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-4623  
Desig. para o biênio – ADRIANA LUCAS MEDEIROS (Titular da 12ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 3ª Central de Inquéritos)  
103ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-4619  
Desig. para o biênio – ROBERTA DA SILVA DUMAS REGO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 3ª Vara de Família de Duque de Caxias) (Acumulando a 200ª, de 16 a 30/04)  
126ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-5465  
Desig. para o biênio – EDUARDO MEDEIROS ALTOÉ (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Duque de Caxias)

- 127ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-9648  
Desig. para o biênio – ROSANA ROSSES PETRÓ (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 3ª Central de Inquéritos)
- 128ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-9649  
Desig. para o biênio – ADRIANA SILVEIRA MANDARINO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 3ª Vara Criminal de Duque de Caxias)
- 200ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-5523  
Desig. para o biênio – CLÁUDIA DAS GRAÇAS MATTOS DE OLIVEIRA PORTOCARRERO (Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 3ª Central de Inquéritos) (Férias, de 16 a 30/04)  
Desig. em substituição – ROBERTA DA SILVA DUMAS REGO (de 16 a 30/04) (Titular da 103ª)  
MAGÉ
- 110ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2633-0933  
Desig. para o biênio – RENATA GOSENDE SIMÃO BARROSO FERNANDES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Vila Inhomirim) (Férias)  
Desig. em substituição – ELKE SCHLESINGER ROYO VISCONTI DE ARAÚJO (Titular da 148ª)
- 148ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2659-1167  
Desig. para o biênio – ELKE SCHLESINGER ROYO VISCONTI DE ARAÚJO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Vila Inhomirim) (Acumulabndo a 110ª)
- SÃO JOÃO DE MERITI  
88ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2662-6160  
Desig. para o biênio – MONIQUE VALPAÇOS FONSECA LIMA ROMAR (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara Criminal de São João de Meriti)
- 89ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2651-1959  
Desig. para o biênio – DANIELA DE OLIVEIRA LIMA PEROBA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara Criminal de São João de Meriti (Criminal e Júri))
- 186ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2662-6162  
Desig. para o biênio – DÉBORA MARTINS MOREIRA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara Criminal de São João de Meriti)
- 187ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2751-8155  
Desig. para o biênio – ÉRICA PARREIRAS HORTA ROCHA DAVID (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de São João de Meriti)
- BOM JESUS DO ITABAPOANA  
95ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3831-4995  
Desig. para o biênio – MÁRCIO FERREIRA FERNANDES (Titular da Promotoria de Justiça Criminal de Bom Jesus do Itabapoana)
- CAMBUCI  
97ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2767-2673  
Desig. para o biênio – CARLOS FELIPE FELIX VENTURA LOPES (Titular da Promotoria de Justiça de Cambuci)
- ITALVA / CARDOSO MOREIRA  
141ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2783-1323  
Desig. para o biênio – MARCELO ALVARENGA FARIA (Titular da Promotoria de Justiça de Italva)
- ITAOCARA  
106ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3861-3015  
Desig. para o biênio – ÁLAN RIBEIRO DE OLIVEIRA (Titular da Promotoria de Justiça de Itaocara)
- ITAPERUNA  
107ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3824-3353  
Desig. para o biênio – MATHEUS GABRIEL DOS REIS REZENDE (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Itaperuna)
- MIRACEMA / LAJE DO MURIAÉ  
112ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3852-0122  
Desig. para o biênio – ANA LUÍZA LIMA FAZZA (Titular da Promotoria de Justiça de Miracema)
- NATIVIDADE  
43ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3841-1408  
Desig. para o biênio – ANDERSON TORRES BASTOS (Titular da Promotoria de Justiça de Natividade)
- PORCIÚNCULA  
45ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3842-1055  
Desig. para o biênio – ERIC FERNANDES DA SILVA MENDONÇA (Titular da Promotoria de Justiça de Porciúncula)
- SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA  
34ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3851-0996  
Desig. para o biênio – CARLOS GILBERTO MAGALHÃES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Pádua)
- CARAPEBUS / QUISSAMÃ  
255ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2768-6888  
Desig. para o biênio – GLÁUCIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO (Titular da Promotoria de Justiça de Carapebus/Quissamã)
- CASIMIRO DE ABREU  
50ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2778-5949  
Desig. para o biênio – TATIANA KAZIRIS DE LIMA AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS (Titular da Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu)
- CONCEIÇÃO DE MACABU / TRAJANO DE MORAES

- 51ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2779-2480  
Desig. para o biênio – VICTOR DE SOUZA MALDONADO DE CARVALHO MICELI (Titular da Promotoria de Justiça de Conceição de Macabu)
- MACAÉ  
109ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2772-3520  
Desig. para o biênio – BRUNO DE SÁ BARCELOS CAVACO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Macaé)
- 254ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2772-2256  
Desig. para o biênio – DIEGO ABREU DOS SANTOS FLORES DA SILVA (Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Macaé)  
RIO DAS OSTRAS  
184ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2771-9583  
Desig. para o biênio – VAGO  
Desig. em substituição – TATIANA CARVALHO DE OLIVEIRA CAVALCANTI (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Rio das Ostras)
- SILVA JARDIM  
63ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2668-1633  
Desig. para o biênio – MARCELO MAURÍCIO BARBOSA ARSÊNIO (Titular da Promotoria de Justiça de Silva Jardim)  
MARICÁ  
55ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2637-3511  
Desig. para o biênio – CLARISSE LAGOEIRO DE MAGALHÃES LOURENÇO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Maricá)
- NITERÓI  
71ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2719-7822  
Desig. para o biênio – JACQUELINE EL-JAICK RAPOZO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto ao Juizado Especial Criminal de Niterói)
- 72ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2618-0510  
Desig. para o biênio – LISIANE ALCÂNTARA ERTAL ROCHA DE MOURA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Niterói)
- 144ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2719-5226  
Desig. para o biênio – AUGUSTO VIANNA LOPES (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte do Núcleo Niterói)
- 199ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2719-4078  
Desig. para o biênio – FÁTIMA LÚCIA ALVES FERREIRA NUNES (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara de Família de Niterói)
- BOM JARDIM / DUAS BARRAS  
42ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2566-3219  
Desig. para o biênio – EDUARDO LUIZ ROLINS DE FARIA (Titular da Promotoria de Justiça de Duas Barras)  
CACHOEIRAS DE MACACU  
49ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2649-3252  
Desig. para o biênio – SANDRO FERNANDES MACHADO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Cachoeiras de Macacu)  
CANTAGALO  
101ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2555-4109  
Desig. para o biênio – NESTOR GOULART ROCHA E SILVA JÚNIOR (Titular da Promotoria de Justiça de Cantagalo)  
CORDEIRO  
52ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2551-0966  
Desig. para o biênio – RENATA VIANNA SOARES MAGNUS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cordeiro)
- NOVA FRIBURGO  
26ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2523-1104  
Desig. para o biênio – LETÍCIA MARTINS GALLIEZ (Titular da Promotoria de Justiça de Família de Nova Friburgo)  
222ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2523-1944  
Desig. para o biênio – CLÁUDIA CANTO CONDACK (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo)  
SÃO SEBASTIÃO DO ALTO / SANTA MARIA MADALENA  
60ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2559-1175  
Desig. para o biênio – DENISE DE MATTOS MARTINEZ GERACI (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Nova Friburgo)
- ITAGUAÍ  
105ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2688-2935  
Desig. para o biênio – MARCO ANTÔNIO MORAES DE REZENDE (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Itaguaí)  
JAPERI  
139ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2664-2066  
Desig. para o biênio – PEDRO EULARINO TEIXEIRA SIMÃO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Japeri)
- NILÓPOLIS  
201ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2691-2180  
Desig. para o biênio – JOSÉ LUIS FERREIRA MARQUES (Titular da Promotoria de Justiça de Família de Nilópolis)  
221ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3761-5955

Desig. para o biênio – MÁRCIA ARAÚJO PINTO LESSA (Titular da Promotoria de Justiça junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Criminal de Nilópolis)

**NOVA IGUAÇU**  
27ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2767-7895  
Desig. para o biênio – CLÁUDIO SILVA DE CARVALHO (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Família de Nova Iguaçu)  
83ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2796-2450  
Desig. para o biênio – JÚLIA COSTA SILVA JARDIM (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto à 4ª Vara Criminal de Nova Iguaçu)  
84ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2695-0128  
Desig. para o biênio – LUIZ EDUARDO DA SILVA LEVY DE SOUZA (Titular da 14ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 3ª Central de Inquéritos)  
150ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2796-2035  
Desig. para o biênio – ELISA RAMOS PITTARO NEVES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Especializada dos Núcleos Duque de Caxias e Nova Iguaçu)  
156ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2658-7717  
Desig. para o biênio – VANESSA DE JESUS TANAN HORTEGA (Titular da Promotoria de Justiça junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Nova Iguaçu)  
157ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2667-9040  
Desig. para o biênio – ALINE AGRELLI FERNANDES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Nova Iguaçu)  
158ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2763-1837  
Desig. para o biênio – ROSANA RODRIGUES DE ALVES PEREIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Nova Iguaçu)  
159ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2667-9200  
Desig. para o biênio – SABRINA CARVALHAL VIEIRA (Titular da Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência do Núcleo Nova Iguaçu)

**PARACAMBI**  
70ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2683-3499  
Desig. para o biênio – GEISA LANNES DA SILVA (Titular da Promotoria de Justiça de Paracambi)

**QUEIMADOS**  
138ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2665-3597  
Desig. para o biênio – ALINE CARVALHO DOS SANTOS (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Queimados)

**SEROPÉDICA**  
225ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2682-2688  
Desig. para o biênio – DANIELLE VELLOSO BONAPARTE SALOMÃO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Seropédica)

**PARAÍBA DO SUL**  
28ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2263-2388  
Desig. para o biênio – PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Paraíba do Sul)

**PETRÓPOLIS**  
29ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2231-6631  
Desig. para o biênio – ODILON LISBOA MEDEIROS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Petrópolis)  
65ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2231-1855  
Desig. para o biênio – ARTUR GUSTAVO SANT'ANNA DE OLIVEIRA (Titular da Promotoria de Justiça junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Criminal de Petrópolis)

**SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**  
196ª Promotoria Eleitoral - Tel.: (24) 2224-7312  
Desig. para o biênio – ANA BEATRIZ VILLAR DA CUNHA BOTELHO (Titular da Promotoria de Justiça de São José do Vale do Rio Preto)

**TRÊS RIOS**  
40ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2252-3974  
Desig. para o biênio – ELISA MARIA AZEVEDO MACEDO BARBOSA (Titular da Promotoria de Justiça Cível e de Família de Três Rios)

**ITABORAÍ**  
174ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2252-1062  
Desig. para o biênio – RAMON LEITE DE CARVALHO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Três Rios)

**ITABORAÍ**  
104ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2635-3315  
Desig. para o biênio – RHAMILE SODRÉ DE OLIVEIRA TEIXEIRA DOS SANTOS (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Itaboraí)

**ITABORAÍ**  
151ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2635-3039  
Desig. para o biênio – RÔMULO SANTOS SILVA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Itaboraí)

**RIO BONITO**  
32ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2734-1044  
Desig. para o biênio – FERNANDA CAMARA TORRES SODRÉ (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Rio Bonito)

**SÃO GONÇALO**  
36ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2605-5015  
Desig. para o biênio – FLÁVIA PEREIRA NUNES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Alcântara)  
68ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-9957

- Gonçalo) Desig. para o biênio – PATRICIA SILVA REGO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude Infracional de São  
69ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2605-6385  
Desig. para o biênio – MANOELA PENIDO ROCHA VERBICÁRIO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara Criminal de  
São Gonçalo)  
87ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2628-4174  
Desig. para o biênio – FERNANDA LOUISE DA SILVA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de São  
Gonçalo)  
132ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-9989  
Desig. para o biênio – FABIANA DE ARAÚJO ALMEIDA FERNANDES (Titular da Promotoria de Justiça de Investigação Penal  
de Violência Doméstica do Núcleo São Gonçalo)  
133ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2605-6224  
Desig. para o biênio – THÁISA TERRA MEIRELES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto à 4ª Vara Criminal de São Gonçalo)  
135ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-9982  
Desig. para o biênio – FLÁVIA MARIA DE MOURA MACHADO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto à 4ª Vara Criminal de  
São Gonçalo)  
CARMO  
102ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2537-1343  
Desig. para o biênio – VAGO  
Desig. – SHEILA CRISTINA VARGAS FERREIRA (Designada para o biênio da 64ª)  
GUAPIMIRIM  
149ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2632-2827  
Desig. para o biênio – VAGO  
Desig. – SORAYA VIDAL TOSTES SALES (Titular da 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Teresópolis)  
SAPUCAIA  
61ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2271-1000  
Desig. para o biênio – VLADIMIR RAMOS DA SILVA (Titular da Promotoria de Justiça de Sapucaia)  
SUMIDOURO  
64ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2531-1357  
Desig. para o biênio – SHEILA CRISTINA VARGAS FERREIRA (Titular da Promotoria de Justiça de Carmo) (Acumulando a 102ª)  
TERESÓPOLIS  
38ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2742-7299  
Desig. para o biênio – CARLOS EDUARDO DE MIRANDA FERRAZ (Titular da Promotoria de Justiça de Família de Teresópolis)  
195ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2742-7565  
Desig. para o biênio – RODRIGO MOLINARO ZACHARIAS (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Teresópolis)  
BARRA MANSA  
91ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3322-7885  
Desig. para o biênio – FRANCISCO DE ASSIS MACHADO CARDOSO (Titular da Promotoria de Justiça de Investigação Penal de  
Barra Mansa)  
94ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3322-7891  
Desig. para o biênio – VAGO  
\*Desig. – ANNA CAROLINA MATTOSO PONTUAL (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Barra Mansa)  
PORTO REAL / QUATIS  
183ª Promotoria Eleitoral - Tel.: (24) 3353-4995  
Desig. para o biênio – NATÁLIA PEREIRA CORTEZ (Titular da Promotoria de Justiça de Porto Real / Quatis)  
RESENDE E ITATIAIA  
31ª Promotoria Eleitoral - Tel.: (24) 3354-5780  
Desig. para o biênio – RAFAEL CAMARGO NAMORATO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Resende)  
198ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3355-2421  
Desig. para o biênio – FABIANO GONÇALVES COSSERMELLI OLIVEIRA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva  
do Núcleo Resende)  
RIO CLARO  
108ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3332-1454  
Desig. para o biênio – MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA (Titular da Promotoria de Justiça de Rio Claro)  
VOLTA REDONDA  
90ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3347-1537  
Desig. para o biênio – LEONARDO YUKIO DUTRA DOS SANTOS KATAOKA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela  
Coletiva do Núcleo Volta Redonda)  
131ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3348-2430  
Desig. para o biênio – LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Família de Volta Redonda)  
\* Investidura Temporária com fundamento na Resolução Conjunta PRE/GPGJ nº 15/2018, publicada no Diário Oficial do dia 14 de  
janeiro de 2019.  
Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de indicação.  
Publique-se no DMPF-e.

SILVANA BATINI  
Procuradora Regional Eleitoral

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

## RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 1, DE 30 DE MARÇO 2020

[Referência PRR5-00004937/2020]

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO e o PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no exercício de suas atribuições e com amparo no art. 6o, XX, da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO que o art. 73, §10, da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997), proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, excetuados casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva de concessão de benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que em 2020 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2019;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2019 pressupõe previsão na respectiva lei orçamentária anual (LOA) votada e sancionada em 2018 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta integra o orçamento anual, desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Eleitoral acompanhar a execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO que o art. 73, §11, da Lei 9.504/1997 veda, em ano de eleições, execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, entre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO que o art. 73, IV, da Lei 9.504/1997 proíbe uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando também os programas criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura das eleições, deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos da disputa eleitoral e para evitar que se produzam resultados eleitorais ilegítimos;

CONSIDERANDO que recomendações do Ministério Público são instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento de ilícito e a evitar imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes em candidaturas;

ORIENTAM aos promotores e promotoras eleitorais do Estado de Pernambuco que:

1) Recomendem ao Srs. Prefeitos Municipais e Secretários Municipais que:

a) não distribuam nem permitam distribuição, a pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores e benefícios durante o ano de 2020, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas e isenção total ou parcial de tributos, entre outros, salvo se se encontrarem em alguma das hipóteses de exceção previstas no art. 73, §10, da Lei das Eleições (calamidade, emergência e continuidade de programa social);

b) havendo necessidade de socorrer a população em situação de calamidade e emergência, façam-no com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a ser beneficiadas, renda familiar de referência para obtenção do benefício, condições pessoais ou familiares para concessão, entre outros) e estrita observância de impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato caracterizador da calamidade ou emergência, aos bens, valores e benefícios que se pretenda distribuir, ao período da distribuição e às pessoas e faixas sociais beneficiárias;

c) havendo programas sociais em continuidade no ano de 2020, verifiquem se foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2019, ou seja, se integraram a LOA aprovada em 2018 e executada em 2019, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam caracterizar novo programa social ou incremento com fins eleitorais;

d) suspendam o repasse de recursos materiais, econômicos ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos e pré-candidatos ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios;

e) não permitam continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo dissimuladamente, promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2020, valendo-se, por exemplo, da afirmação de que o programa social é de sua iniciativa ou de que sua continuidade depende do resultado da eleição ou da entrega, com o benefício distribuído, de material de campanha ou de partido;

f) não permitam uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal para promoção de candidatos, partidos e coligações e orientem os servidores públicos incumbidos de sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido.

2) Recomendem ao Srs. Presidentes das Câmaras Municipais que não deem prosseguimento nem permitam votação, em 2020, de projetos de lei que permitam distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas, ante a vedação da Lei 9.504/1997.

3) Relembrem às citadas autoridades que a inobservância das vedações aqui indicadas sujeita o infrator, agente público ou não, a pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIRs (R\$5.320,50 a R\$106.410,00) e a cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§4o e 5o, da Lei 9.504/1997), além de inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de conduta vedada (art. 1o, inciso I, alíneas d e j, da Lei das Inelegibilidades – Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990).

4) Solicitem às citadas autoridades, para o acompanhamento a que se refere o art. 73, §10, da Lei 9.504/1997, informar à Promotoria Eleitoral, em cinco dias:

4.1) os programas sociais mantidos em 2020, inclusive os que resultam de parceria financeira com os governos estadual e federal, neste caso informando:

4.1.1) nome do programa;

4.1.2) data de criação;

4.1.3) instrumento normativo de criação;

4.1.4) público-alvo do programa;

4.1.5) espécie de bens, valores e benefícios distribuídos;

- 4.1.6) por ano, número de pessoas e famílias beneficiadas, desde a criação;
  - 4.1.7) rubrica orçamentária que sustenta o programa nos anos de 2019 e 2020.
  - 4.2) os programas sociais que estão sendo executados por entidades não governamentais com recursos públicos, informando:
    - 4.2.1) nome e endereço da entidade;
    - 4.2.2) nome do programa;
    - 4.2.3) data a partir da qual o município passou a destinar recursos à entidade;
    - 4.2.4) rubrica orçamentária que sustenta a destinação de recursos à entidade nos anos de 2019 e 2020;
    - 4.2.5) valor anualmente destinado à entidade, desde o início da parceria;
    - 4.2.6) público-alvo do programa;
    - 4.2.7) número de pessoas e famílias beneficiadas pela entidade, anualmente, desde o início da parceria;
    - 4.2.8) espécie de bens, valores e benefícios distribuídos;
    - 4.2.9) declaração de existência, ou não, de agente político ou pré-candidato vinculado nominalmente ou mantenedor da entidade.
- Recife (PE), 31 de março de 2020.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA  
Procurador Regional Eleitoral

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 10, DE 30 DE MARÇO DE 2020

EMENTA: Cível. Desmembramento do PIC nº 1.11.000.000786/2019-44, com notícia do aparecimento de inúmeros peixes mortos na Lagoa Manguaba, em Marechal Deodoro/AL, possivelmente causado por poluição em 17/06/2019. Instauração de IC. Apuração de poluição na lagoa Manguaba, no trecho do Canal da Massagueira até o início do Canal da Barra Nova, causando, inclusive, mortandade de animais. Marechal Deodoro (AL).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto da Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (artigo 225, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a partir da análise do PIC nº 1.11.000.000786/2019-44, verificou-se a notícia do aparecimento de inúmeros peixes mortos na Lagoa Manguaba, em Marechal Deodoro/AL, possivelmente causado por poluição em 17/06/2019;

CONSIDERANDO que, bojo do referido PIC, foi determinado o seu desmembramento em IC, com o fim de apurar a poluição na lagoa Manguaba, no trecho do Canal da Massagueira até o início do Canal da Barra Nova, no município de Marechal Deodoro/AL, causando, inclusive, mortandade de animais.

RESOLVE:

1. Instaurar INQUÉRITO CIVIL (IC), nos termos da CF/88, art. 129, III, regulamentada pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90, para apuração dos fatos antes mencionados e suas circunstâncias, vinculado à 4ª CCR, tema CNMP Meio Ambiente-Poluição;

Determinar, à Secretaria deste 9º Ofício da PRAL, a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se a presente portaria, como desmembramento do PIC nº 1.11.000.000786/2019-44;

2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante registro da providência no sistema ÚNICO (Ofício Circular nº 5003/2012 - 4ª CCR), sem prejuízo da publicação deste ato no Diário Oficial da União;

3. Instrua o presente procedimento com cópias do PIC nº 1.11.000.000786/2019-44;

4. Após, voltem os autos conclusos.

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CAMARA  
Procuradora da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 5, DE 30 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos do art. 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório nº 1.13.000.000830/2019-41 foi instaurado com a finalidade de apurar suposta atuação irregular da instituição de ensino ESBAM no Estado do Amazonas, em especial nos municípios de Careiro da Várzea/AM e Careiro/AM e com relação aos cursos de Pedagogia, Geografia, Educação Física e Serviço Social;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, por intermédio da presente portaria, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo por objeto “apurar suposta atuação irregular da instituição de ensino ESBAM no Estado do Amazonas, em especial nos municípios de Careiro da Várzea/AM e Careiro/AM e com relação aos cursos de Pedagogia, Geografia, Educação Física e Serviço Social”.

Como consequência da instauração e, para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, DETERMINO:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente expediente à COJUD;

2 – Após, cumpra-se as diligências presentes no despacho que determinou a instauração do presente Inquérito Civil.

MICHELE DIZ Y GIL CORBI  
Procuradora da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 6, DE 31 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.14.015.000058/2019-61, instaurado a partir de representação formulada por Deocleciano Oliveira de Carvalho, no âmbito da Sala de Atendimento ao Cidadão, em que narrou possíveis irregularidades em diversos procedimentos licitatórios que resultaram na contratação da pessoa jurídica OLIVEIRA FAGUNDES LTDA, CNPJ nº 07.163.455/0001-77, em especial em relação aos procedimentos licitatórios Concorrência nº 001/2013, Carta Convite nº 02/2014, Tomada de Preços nº 001/2014, Dispensa de Licitação nº 02/2013 e Carta Convite nº 16/2013, durante a administração do ex-prefeito ELIESER PEREIRA DOURADO FILHO, município de Paratinga/BA;

CONSIDERANDO a informação prestada pelo atual gestor de Paratinga, no sentido de que não foram localizados nos arquivos do município documentação referente aos procedimentos licitatórios Concorrência nº 001/2013, Carta Convite nº 02/2014, Tomada de Preços nº 001/2014, Dispensa de Licitação nº 02/2013 e Carta Convite nº 16/2013;

CONSIDERANDO a informação prestada pelo ex-gestor do Município de Paratinga, ELIEZER PEREIRA DOURADO FILHO, de que toda a documentação solicitada foi entregue ao atual gestor quando da transição de governo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo deste procedimento e, por outro lado, a necessidade de aprofundar as investigações; Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 4º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: “Município de Paratinga/BA. Apurar possíveis irregularidades na seleção e contratação da pessoa jurídica OLIVEIRA FAGUNDES LTDA, CNPJ nº 07.163.455/0001-77, em especial em relação aos procedimentos licitatórios Concorrência nº 001/2013, Carta Convite nº 02/2014, Tomada de Preços nº 001/2014, Dispensa de Licitação nº 02/2013 e Carta Convite nº 16/2013, bem como possível desvio de recursos públicos”.

Determino as seguintes providências iniciais:

- i) autue-se, registre-se e publique-se esta Portaria;
- ii) comunique-se à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 6º da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006;
- iii) junte-se o levantamento das contratações e pagamentos realizados à Construtora Oliveira Fagundes, no período de 2013-2019, extraídas do site SIGA/TCM;
- iv) após venham os autos conclusos.

VICTOR NUNES CARVALHO

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 31 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambas da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “g”, e 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como os direitos e interesses das populações indígenas, conforme preceituam os artigos 127 e 129, V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que Organização Mundial de Saúde – OMS, em março do corrente ano, declarou que o Coronavírus – COVID-19 evoluiu para pandemia e orientou a adoção de protocolos de quarentena e distanciamento social como meio de diminuição das transmissões do novo vírus;

CONSIDERANDO o documento de etiqueta PRM-ITA-CE-00000655/2020, oriundo do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania, do Idoso, da Pessoa com Deficiência e da Saúde Pública – CAOCidadania, do Ministério Público Estadual do Ceará, o qual consubstancia-se em Recomendação endereçada aos Prefeitos e Gestores Públicos Municipais com atribuição para o enfrentamento da pandemia pelo CORONAVÍRUS, para que adotem providências em prol da efetivação do PLANO CONTINGENCIAL de saúde, bem como para prover as comunidades tradicionais indígenas com apoio às necessidades básicas;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, para fins de acompanhar o trâmite das Recomendações a serem expedidas aos Municípios de Acaraú, Itarema e Itapipoca/CE, em prol da efetivação do Plano de Contingência destinado à saúde indígena, ante a pandemia do vírus COVID-19 (Coronavírus), visando assegurar a saúde, a vida e demais direitos dos povos indígenas presentes naqueles Municípios.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do artigo 9º da Resolução nº 174/2017, de 04 de julho de 2017, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 4, DE 31 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou a Notícia de Fato nº 1.15.005.000012/2020-68 para apurar irregularidades constatadas em auditorias e análise de prestação de contas do exercício de 2017, realizadas no âmbito do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Itapipoca – CPSMIT e do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Acaraú – CPSMA;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos maiores elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa e número de autuação;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Após, cumpram-se as diligências determinadas no Despacho de etiqueta PRM-ITA-CE-00000650/2020.

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 77, DE 31 DE MARÇO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 77 e 79, caput e seu parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/1993, Portaria PGR/MPF n.º 968/2019, e tendo em vista as indicações encaminhadas pelos Ofícios n.º 59/2020-DG e n.º 62/2020-GO da Diretoria-Geral do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, de 14 de fevereiro de 2020, RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os Excelentíssimos Promotores de Justiça para exercerem a função do Ministério Público Eleitoral, conforme descrição que segue abaixo:

Zona Eleitoral	Sede	Promotor(a) de Justiça	Exercício	Substituto(a)
19. <sup>a</sup>	Luziânia	Ricardo Rangel de Andrade	De 02/03/2020 a 06/03/2020	
21. <sup>a</sup>	Mineiros	Ricardo Rangel de Andrade	A partir de 06/03/2020	Marcelo Machado de Carvalho Miranda
28. <sup>a</sup>	Águas Lindas de Goiás	Ana Paula Machado Franklin	De 02/03/2020 a 06/03/2020	
44. <sup>a</sup>	Planaltina	Gabriela Starling Jorge Vieira de Mello	De 03/03/2020 a 27/03/2020	
45. <sup>a</sup>	Pontalina	Maria Cecília de Jesus Ferreira	Dia 11/03/2020	
46. <sup>a</sup>	Quirinópolis	Luís Antônio Ribeiro Júnior	A partir de 10/03/2020	Ângela Acosta Giovanini de Moura
47. <sup>a</sup>	São Domingos	Bernardo Monteiro Frayha	A partir de 16/03/2020	Asdear Salinas Macias
68. <sup>a</sup>	Edéia	Thiago Galindo Placheski	Dia 06/03/2020	

Zona Eleitoral	Sede	Promotor(a) de Justiça	Exercício	Substituto(a)
72. <sup>a</sup>	Ceres	Rafael Massaia dos Santos	De 26/02/2020 a 28/02/2020, e a partir de 16/03/2020	
94. <sup>a</sup>	São Miguel do Araguaia	Danilo Guimarães Lima	De 26/02/2020 a 28/02/2020	
105. <sup>a</sup>	Campos Belos	Frederico Ramos Machado	Dia 16/03/2020	
123. <sup>a</sup>	Alvorada do Norte	Douglas Roberto Ribeiro de Magalhães Chegury	A partir de 18/03/2020	
127. <sup>a</sup>	Goiânia	Susy Áurea Carvalho Pinheiro	A partir de 09/03/2020	Márcia Souza de Almeida
128. <sup>a</sup>	Acreúna	Anna Edesa Ballatore Holland Lins Boabaid	De 13/03/2020 a 16/03/2020	
128. <sup>a</sup>	Acreúna	Anna Edesa Ballatore Holland Lins Boabaid	Dia 20/03/2020	
130. <sup>a</sup>	Minaçu	Ana Luísa Monteiro Sousa	De 09/03/2020 a 15/03/2020	
130. <sup>a</sup>	Minaçu	Pedro Alves Simões	De 16/03/2020 a 31/03/2020	
140. <sup>a</sup>	Rio Verde	Marcelo Henrique Rigueti Raffa	De 02/03/2020 a 03/03/2020	

Art. 2.º - REVOGAR outras disposições em contrário.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 78, DE 31 DE MARÇO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 77 e 79, caput, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/1993, Portaria PGR/MPF n.º 968/2019, e tendo o Ofício n.º 62/2020-DG da Diretoria-Geral do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, de 14 de fevereiro de 2020, RESOLVE retificar a Portaria PRE/GO n.º 35 de 21 de fevereiro de 2020, referente à designação de Promotor de Justiça para exercer a função eleitoral, conforme abaixo:

Zona Eleitoral	Sede	Promotor (a) de Justiça	Onde se lê	Leia-se
131. <sup>a</sup>	Padre Bernardo	Antônio de Pádua Freitas Júnior	A partir de 05/02/2020	A partir de 03/02/2020

CÉLIO VIEIRA DA SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 31, DE 20 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso XV do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o dever do Ministério Público da União de proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor, conforme preceitua a alínea c do inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93 e o inciso X do artigo 6º da Lei nº8.078/90;

Considerando ser atribuição do Ministério Público Federal fiscalizar supostas irregularidades envolvendo ensino superior no Brasil, por constituir serviço prestado pela União (ou com sua autorização) e fiscalizado pelo Ministério da Educação e da Cultura, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal e do inciso III do artigo 39 da Lei Complementar nº75/1993;

Considerando a veiculação de matéria jornalística sustentando que três faculdades localizadas em Cuiabá e Várzea Grande teriam fraudado os resultados do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE);

Considerando que, de acordo com a reportagem, a Faculdade de Cuiabá, a Faculdade Cândido Rondon e a Faculdade Desembargador Sávio Brandão (FAUSB) - todas sob a direção de Maria Aparecida Enes Andrade - teriam perpetrado estratégias fraudulentos para alcançar nota mais favorável no ENADE;

Considerando, enfim, o teor dos elementos constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000640/2019-90;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Preparatório nº1.20.000.000640/2019-90 em INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de “investigar supostas irregularidades praticadas pelos representantes das Faculdades Integradas Desembargador Sávio Brandão, Faculdade de Cuiabá e

Faculdade Cândido Rondon contra o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE”, indicando na ementa o texto entre aspas constante deste parágrafo.

Comunique-se à egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO NOGAMI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 31 DE MARÇO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 042/2020, de 27/03/20, firmado pela Excelentíssima Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativo, Eunice Helena Rodrigues de Barros,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Reinaldo Antonio Vessani Filho para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 02ª Zona Eleitoral - Guiratinga, no período de 18 a 31/03/20, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Grazielle Beatriz Galvão, por motivo de licença para tratamento de saúde do titular.

Art. 2º Desconsiderar a designação constante no art. 7º da PORTARIA/PRE/MT/Nº 23, de 02 de março de 2020, referente à substituição de função de Promotor Eleitoral perante a 20ª Zona Eleitoral - Várzea Grande.

Art. 3º Desconsiderar a designação constante no art. 1º da PORTARIA/PRE/MT/Nº 28, de 17 de março de 2020, referente à substituição de função de Promotor Eleitoral perante a 50ª Zona Eleitoral - Nova Monte Verde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO  
Procurador Regional Eleitoral

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 29, DE 31 DE MARÇO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n, 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 1103/2020-PGJ, de 30.03.2020;

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça DANIELA CRISTINA GUIOTTI para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotora Eleitoral perante a 53ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, pelo período de dois anos, a partir de 1º de abril de 2020.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e à Exma. Sra. Promotora Eleitoral designada como Titular.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 30, DE 31 DE MARÇO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n, 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 1104/2020-PGJ, de 30.03.2020;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça FELIPE ALMEIDA MARQUES para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 23ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, em prorrogação, pelo período de dois anos, a partir de 02 de abril de 2020.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Exmo. Sr. Promotor Eleitoral designado como Titular.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA Nº 31, DE 31 DE MARÇO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE, n. 01, de 09 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 1105/2020-PGJ, de 30.03.2020;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça GUSTAVO HENRIQUE BERTOCCO DE SOUZA para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 25ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, em prorrogação, pelo período de dois anos, a partir de 02 de abril de 2020.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Exmo. Sr. Promotor Eleitoral designado como Titular.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA Nº 32, DE 31 DE MARÇO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 1107/2020-PGJ, de 30.03.2020;

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça MARIANA SLEIMAN GOMES para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotora Eleitoral perante a 45ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, em prorrogação, pelo período de dois anos, a partir de 02 de abril de 2020.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e à Exma. Sra. Promotora Eleitoral designada como Titular.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

## PORTARIA Nº 54, DE 31 DE MARÇO DE 2020

Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.002402/2019-44. (Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, nos termos dos artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93; e Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório em referência, com o objetivo de apurar desconformidades das estações de metrô de Belo Horizonte com as normas de acessibilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências complementares à formação de convicção acerca dos fatos no presente procedimento preparatório;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4º, §§1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONVERTA-SE em inquérito civil, conforme art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPF, realizando-se os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular nº 11/2013/PFDC/MPF;

DETERMINA, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e nos sistema informatizado desta Procuradoria da República.

AGUARDE-SE a realização da perícia em arquitetura, determinada no despacho PR-MG-00062193/2019;

ACAUTELEM-SE os autos na Secretaria do Núcleo Cível Extrajudicial, até a juntada do laudo pericial, ou pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

TARCÍSIO HENRIQUES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 4, DE 27 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CNMP 174/2017;

CONSIDERANDO a necessidade de tomar ciência das medidas adotadas pelos municípios de atribuição da PRM-Redenção em face do novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública/COE-COVID-19, do Ministério da Saúde, de 13 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o teor da NOTA TÉCNICA CONJUNTA nº1/2020-CES/CNMP/1ª CCR, de 26 fevereiro de 2020, do Conselho Nacional do Ministério Público da Comissão da Saúde e da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

CONSIDERANDO que os impactos do Coronavírus são de escala global e o vírus possui elevada capacidade de contágio com a certa sobrecarga do sistema de saúde nacional;

CONSIDERANDO que todo o quadro apresentado traduz em um interesse direito e imediato da UNIÃO no enfrentamento do Coronavírus;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

RESOLVE determinar a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, para acompanhar de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública causados pelo Coronavírus (COVID-19).

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

Que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

Portanto, como diligências preliminares, determino:

Oficie-se às Secretarias Municipais de Saúde dos municípios que são de atribuições da PRM-Redenção, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem e comprovem quais foram as medidas adotadas para enfrentamento ao novo Coronavírus (2019-nCoV), especialmente quanto a prevenção, controle e contenção de riscos, bem como informem quais foram os auxílios federais e estaduais recebidos para combater a citada pandemia.

Proceda-se aos registros pertinentes.

MILTON TIAGO ARAÚJO DE SOUZA JÚNIOR

Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 6, DE 30 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 8º, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a determinação contida no Despacho registrado sob a etiqueta PRM-SSA-PB-00001562/2020.

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, tendo como objeto "acompanhar o cadastro dos residentes no Assentamento Imaculada, localizado no Sítio Pau D'arco, Município de Sousa-PB, na forma do art. 8º, II, da Resolução 174/2017, do CNMP".

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, observando o que dispõe o art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do MPF.

FELIPE TORRES VASCONCELOS

Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A Dra. Acácia Soares Peixoto Suassuna, Procuradora da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter em Inquérito Civil, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, a Notícia de Fato de nº 1.24.001.000243/2019-69, instaurada para apurar suposto fornecimento irregular de medicamentos da farmácia do Município de Alagoa Nova/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

- I. Registre-se e autue-se, conforme o art. 5º da Resolução n.º 87/2006 – CSMPPF;  
II. Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006;  
III. Cumpram-se as diligências apontadas no despacho n.º 282/2020/MPF/PRM/CAMPINA GRANDE/PB/GAB-BGP;  
IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006 – CSMPPF.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 39, DE 30 DE MARÇO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve republicar por incorreção, seguinte dispensa, originalmente publicada no DJE-TRE/PB de 27/03/2020:

ANA MARIA FRANÇA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, 7ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Santa Rita, com exercício no cargo de 7ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Sousa, ora exercendo a função eleitoral perante a 42ª Zona Eleitoral – Itaporanga, qual foi designada por meio da Portaria n.º 032/2020, a partir de 14/03/20.

RODOLFO ALVES SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIAS Nº 50 E 51, DE 30 DE MARÇO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve republicar por incorreção, as seguintes designações, originalmente publicadas no DJE-TRE/PB de 27/03/2020:

ANA MARIA FRANÇA DE OLIVEIRA, 6ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Santa Rita, com exercício no cargo de 7ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Sousa, para exercer a função eleitoral perante a 37ª Zona Eleitoral - São João do Rio do Peixe, durante o período de 17/02/20 a 07/03/20 e de 23/02/20 a 20/08/20, em virtude do afastamento da titular, para licença de tratamento de saúde e licença maternidade;

FABIANA PEREIRA GUEDES, 2ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Cajazeiras, para exercer a função eleitoral perante a 42ª Zona Eleitoral - Itaporanga, durante o período de 14/03/20 a 31/10/21, para cumprimento do biênio fixo complementar.

RODOLFO ALVES SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 57, DE 30 DE MARÇO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DISPENSAR:

057. FABIANA PEREIRA GUEDES, 2ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Cajazeiras, ora exercendo a função eleitoral perante a 68ª Zona Eleitoral - Cajazeiras, qual foi designada por meio da Portaria n.º 020/2020, a partir de 26/02/2020.

RODOLFO ALVES SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIAS Nº 58 E 59, DE 30 DE MARÇO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

058. LÍVIA VILANOVA CABRAL, 2ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Patos, para exercer a função eleitoral perante a 31ª Zona Eleitoral - Pombal, durante o período de 16/03/20 e 17/03/20; 18/03/20 a 06/04/20 e de 07/04/20 a 04/05/20, em virtude do afastamento do titular, para gozo de férias individuais e licença paternidade;

059. SAMUEL MIRANDA COLARES, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Patos, para exercer a função eleitoral perante a 65ª Zona Eleitoral - Patos, durante o período de 02/03/20 a 06/03/20 e de 16/03/20 a 20/03/20, em virtude do afastamento do titular, para licença de tratamento de saúde.

RODOLFO ALVES SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 205, DE 31 DE MARÇO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria n.º 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 1612/2020, do relator Rogério José Bento Soares do Nascimento, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 765 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, e

Considerando o contido no Ofício nº 218/2020-GAB/PRM, do Procurador da República Carlos Alberto Sztoltz, resolve:

Designar a Procuradora da República LYANA HELENA JOPERT KALLUF para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento nos autos nº 5000506-36.2020.4.04.7017, nº 5000267-32.2020.4.04.7017 e nº 5000334-94.2020.4.04.7017, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guairá.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 206, DE 31 DE MARÇO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 605/2020, do relator Claudio Dutra Fontella, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 763 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento às investigações e exame e, se for o caso, de eventual cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, nos autos nº 5010249-43.2019.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 196, DE 27 DE MARÇO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 239/2020/GAB-PGJ, resolve

**D E S I G N A R**

o(s) Promotor(es) de Justiça abaixo relacionado(s) para exercerem função de Promotor Eleitoral Titular, haja vista o término do prazo de dois anos dos Promotores Eleitorais das respectivas Comarcas, nos termos do art. 2º da Resolução Conjunta 01/19-PRE/PJ. Os respectivos Agentes Ministeriais informaram à Coordenadoria Eleitoral que não possuem filiação política e não se encontram nas situações arroladas no §1º, art. 1º da Resolução 30/08-CNMP:

PROMOTOR(A) ELEITORAL TITULAR	COMARCA	Z.E.	INÍCIO	TÉRMINO
EDUARDO HENRIQUE GERMANO	LAPA	010ª	02/04/20	31/10/21
MATEUS AVILA ANDRADE DE AZEVEDO	TELÊMACO BORBA	111ª	02/04/20	31/10/21
RAFAEL MUZY BITTENCOURT	PONTA GROSSA	015ª	05/04/20	31/10/21
MARISTELA APARECIDA CANHOTO CARULA	JACAREZINHO	024ª	27/04/20	31/10/21

ELOISA HELENA MACHADO  
Procuradora Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 20 DE MARÇO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.26.001.000013/2013-30

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir do encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria nº 1117, elaborado pela Secretaria Estadual de Saúde da Bahia, após auditoria realizada, no período de 11 a 29 de julho de 2011, com o escopo de avaliar o funcionamento do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) no Município de Remanso, BA.

O objeto da investigação, após análise pormenorizada de todas as constatações listadas pela Secretaria de Saúde, foram resumidas apenas às de nº 162087 ("não cumprimento da produção definida na Portaria nº 600 GM/MS de 23 de março de 2006"), nº 161110 ("contratação dos profissionais do CEO em dissonância com o disposto na Constituição Federal/88 e na Lei nº 8.080/90"); e nº 161108 ("ausência de comprovação de notória especialização para contratação de serviços especializados de odontologia através do instrumento da Inexigibilidade"), conforme despacho de fls. 95/96.

O relatório do feito encontra-se no despacho de fls. 154/157.

Nesse último despacho, foi determinada a expedição de novo ofício à Secretaria de Atenção à Saúde (Ministério da Saúde), considerando que a resposta anterior da secretaria relatou o débito do município no valor total de R\$ 82.500,00, a princípio, pelo simples fato de ter havido pedido de desabilitação pela prefeitura, consoante expõe a portaria à fl. 92[1].

No pedido de complementação das informações anteriormente prestadas pelo Ministério da Saúde, o Ministério Público Federal pretendia ver esclarecidas "por quais razões (fáticas e jurídicas) determinou-se ao Município de Remanso o reembolso de recursos financeiros em razão da desabilitação do seu Centro de Especialidades Odontológicas, nos termos do art. 3º da Portaria nº 1.234, de 6 de junho de 2014". Além disso, se porventura o reembolso tivesse sido determinado em razão de malversação dos recursos, foi solicitado o encaminhamento dos respectivos documentos comprobatórios (fl. 161).

Nada obstante, a resposta do Departamento de Atenção Básica apenas repetiu a resposta anterior, tanto com o detalhamento dos valores que estavam sendo pleiteados do município, conforme tabela à fl. 178, como com a informação de que, até aquele momento, o ressarcimento ainda não havia sido efetivado. Foi acrescentado, unicamente, que o município, sob nova gestão, solicitou o parcelamento do débito, o que foi indeferido (fls. 168/186).

É o relatório.

De pronto, considerando que as irregularidades noticiadas foram de responsabilidade do então prefeito JOSÉ CLEMENTINO DE CARVALHO FILHO (mandato finalizado em 2012[2], sem reeleição), a ação de improbidade administrativa encontra-se prescrita desde final de 2017, nos termos do art. 23, I, da Lei nº 8.429/92.

Por sua vez, no que diz respeito ao âmbito criminal, vê-se a existência, em tese, de dois diferentes crimes: (i) os autos indicam que o ex-prefeito admitiu pessoal para apoio no centro de especialidades odontológicas sem realização de concurso público ou até mesmo sem intermediação de empresa terceirizada (tipo penal: art. 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/1967); (ii) conforme constatações da auditoria, profissionais da área odontológica teriam sido contratados por inexigibilidade de licitação sem que tivesse havido demonstração da notória especialização (tipo penal: art. 89 da Lei nº 8.666/93).

Ocorre que, conforme documento de identificação pessoal do ex-prefeito à fl. 22 do Anexo I, verifica-se que o investigado está na iminência de completar 70 anos de idade, e a investigação sequer foi concluída. Assim, considerando a redução pela metade do prazo prescricional, não resta outra conclusão senão a prescrição, também, no âmbito penal, a teor do art. 109, IV e III, c/c art. 115, ambos do Código Penal.

No que diz respeito ao dano ao erário, este foi quantificado pelo Ministério da Saúde no valor de R\$ 82.500,00. Ressalte-se, contudo, que ele não possui correlação com as irregularidades listadas no relatório de autoria encaminhado (fls. 07/25), que faz referência a fatos ocorridos nos anos de 2010 e de 2011.

Ora, conforme se depreende dos documentos constantes às fls. 92 (Portaria nº 1.234/2014) e 178, o pleito de devolução do valor apontado se deve exclusivamente pelo fato de o município de Remanso, BA, ter solicitado seu descredenciamento para o centro de especialidades.

Nesse sentido, diante do pedido de descredenciamento efetivado pelo município em abril de 2014, a desabilitação foi concretizada através de portaria do Ministério da Saúde datada de junho de 2014 (fl. 92), que determinou, apesar disso, a devolução de custeios repassados à municipalidade desde maio de 2013. Consultado para esclarecer a questão, o Ministério da Saúde, consoante foi relatado, não trouxe novas informações que pudessem elucidar o motivo do pleito de devolução dos valores.

De todo modo, com os documentos juntados com sua última resposta, nota-se que o ministério repassador vem adotando providências para o ressarcimento (fls. 171/180), razão pela qual não há que se falar de medidas outras a serem tomadas pelo Ministério Público Federal.

Pelo exposto, e diante da ocorrência da prescrição, promovo o ARQUIVAMENTO dos autos, submetendo-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para o devido controle institucional.

Deixo de cientificar o interessado da presente promoção de arquivamento por se tratar de representação de órgão público por dever legal.

Junte-se aos autos o resultado das eleições de 2012 do município de Remanso (BA), dando conta da ausência de reeleição de JOSÉ CLEMENTINO DE CARVALHO FILHO.

Encaminhem-se os presentes autos físicos de forma digitalizada à 5ª CCR, com inserção do procedimento no campo "informações complementares" do sistema Único, em atendimento ao Informativo Sejud nº 09/2020 - Movimentação Eletrônica de Autos Físicos, em virtude da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

FILIPPE ALBERNAZ PIRES  
Procurador da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 264, DE 24 DE MARÇO DE 2020

Notícia de Fato nº 1.26.000.000966/2020-37

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do encaminhamento de cópia da Notícia de Fato nº 1.26.000.000373/2020-71, inicialmente instaurada no núcleo de combate à corrupção desta procuradoria, dando conta de possível irregularidade atinente ao movimento paredista de empregados do sistema rodoviário de Pernambuco, os quais teriam suspenso as atividades das 7h às 12h.

Segundo narra a representação formulada pela intitulada "Federação dos Usuários dos Transportes de Passageiros do Estado de Pernambuco", inicialmente encaminhada ao Ministério Público de Pernambuco, o Sindicato dos Rodoviários de Pernambuco, na figura de seu representante Sr. Aldo Lima, teria parado ônibus nos horários de 7h às 12h (não indicou a data precisa em que sucederam os eventos) com a finalidade de fazer corredores de veículos de modo a pressionar o Governo do Estado de Pernambuco e empresas do setor a atenderem suas reivindicações. Todavia, tal conduta feriria o direito dos usuários de transportes, eis que muitos passageiros teriam sido obrigados a descer dos transportes e seguir caminhando aos seus destinos, afora os demais transtornos causados à sociedade.

Remetidos os autos ao MPF e ao MPT, haja vista possível caracterização de crime contra a organização do trabalho (art. 109, IV da CF) e dada a discussão sobre exercício de greve (art. 114, II da CF).

No âmbito do parquet federal, o membro então oficiante foi pelo arquivamento do feito em razão de inexistência de justa causa para instauração de persecução penal, tendo em vista a ausência de elementos probatórios que configurassem os requisitos de ordem subjetiva e objetiva do tipo (art. 201 do Código Penal).

Assim, vieram os autos à tutela coletiva para análise de possível atuação.

Pois bem, eis o sucinto relatório, passo à análise.

A representação se insurge contra o movimento paredista dos rodoviários da rede de transporte da Região Metropolitana do Recife. Conforme consta nos autos (f. 42-46 do documento PR-PE-00014234/2020), nos meses de novembro e dezembro do ano de 2019 diversos empregados de empresas de transporte intermunicipal de passageiros, bem como cidadãos, teriam realizado protestos, culminando com a parada de ônibus em alguns locais.

De início, o Ministério Público de Pernambuco declinou a apuração em prol do Ministério Público Federal no tocante à seara criminal, tendo em vista possível configuração de crime contra a organização do trabalho, previsto no art. 201 do Código Penal, portanto sujeito à competência da Justiça Federal.

Sob o aspecto cível, a apuração ficou encarregada pelo Ministério Público do Trabalho, eis que o tema dos autos se insere no Direito do Trabalho no que diz respeito ao exercício do direito de greve dos funcionários de empresas concessionárias de transporte intermunicipal na Região Metropolitana do Recife.

Segundo a narrativa inicial, sendo este, portanto, o objeto destes autos, o suposto prejuízo sofrido pelos usuários de transporte coletivo nos meses de novembro e dezembro do ano de 2019 teria como causa o exercício do mencionado do direito por parte dos empregados das empresas concessionárias, os quais não obedeceriam as regras que regem a matéria. Sendo a temática submetida às atribuições do MPT, tenho que inexistente medida a ser tomada no âmbito da Tutela Coletiva do MPF.

Ante o exposto, à míngua de outro interesse que justifique a atuação do parquet, promovo o arquivamento desta notícia de fato, com lastro no art. 4º da Resolução do CNMP 174/2017.

Desnecessária comunicação o(a) noticiante, por haver sido este apuratório instaurado em face de dever de ofício (art. 4º, § 2º).

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 288, DE 31 DE MARÇO DE 2020

(RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017). Notícia de Fato nº 1.26.000.001028/2020-54

Cuida-se de notícia, formulada por Márcio Roberto Alves Pimentel, de suposta inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 2, de 20 de março de 2020, expedida conjuntamente pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE) e pelo Ministério Público que atua junto ao referido tribunal, dirigida aos titulares dos poderes estaduais e municipais, bem como ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, para que se abstenham de encaminhar projetos de lei prevendo revisão anual de vencimentos de servidores públicos ou aumentos diferenciados durante o período de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Aduz o noticiante, em síntese, que tal medida configura interferência indevida do TCE/PE e do MPCO/PE na autonomia administrativa que os Estados e Municípios detêm para definirem sua estrutura administrativa e a remuneração de seus agentes, conforme art. 18 da Constituição da República de 1988.

É o que se põe em análise.

O inquérito civil constitui procedimento que tem por escopo a instauração de ação civil pública, a tomada de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação ao responsável por eventual irregularidade. Nesse contexto, tais instrumentos pressupõem a existência de fatos que apresentem ilicitude, ameacem ou lesionem direitos coletivos tuteláveis pelo Ministério Público Federal.

Confira-se, a respeito, o disposto no art. 1º, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Art. 1º – O inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

No presente caso, o noticiante se insurge contra o teor da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 2, de 20 de março de 2020, a qual, segundo ele, afrontaria o texto constitucional. Confira-se:

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o que dispõe o art 11-A do Decreto Estadual nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública implicará aumento de despesas não previstas no orçamento das entidades federadas;

CONSIDERANDO que as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública envolvem isolamento, quarentena, suspensão do funcionamento de estabelecimentos, implicando possível queda de arrecadação das entidades federadas;

CONSIDERANDO que a iminência do aumento da despesa não prevista e da queda da arrecadação exige a utilização do princípio da prudência e da razoabilidade, de modo a evitar despesas que possam ser adiadas;

CONSIDERANDO que o princípio da reserva do possível exige do gestor público, em situação de escassez de recursos e diante do quadro de emergência, a priorização de gastos para o enfrentamento da situação;

CONSIDERANDO que a emergência de saúde, por si só, autoriza o estabelecimento da prioridade da despesa com foco nesta área;

e

CONSIDERANDO que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), quando do julgamento do Recurso Extraordinário 565089, em sessão ordinária do Plenário realizada em 25/09/2019, com repercussão geral reconhecida, já se posicionou pela não obrigatoriedade de concessão das revisões gerais anuais no vencimento dos servidores públicos, com tese fixada no sentido de que "O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso 10 do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão",

Resolvem expedir RECOMENDAÇÃO aos titulares dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e a todos os seus órgãos, bem como ao do Ministério Público do Estado de Pernambuco, no sentido de não encaminharem projetos de lei prevendo a revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos (art. 37, inciso X, da Constituição Federal) ou aumentos diferenciados, durante o Presidente (sic) período da situação de emergência de saúde pública estabelecido pela Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde.

Encaminhe-se a presente recomendação aos Excelentíssimos Senhores titulares dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário estadual e ao Procurador-Geral de Justiça, bem como aos senhores Prefeitos Municipais e Presidentes das Câmaras de Vereadores e à AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco), dando-lhes conhecimento desta Recomendação. (grifos nossos)

Da sua leitura, não vislumbro qualquer irregularidade na medida adotada conjuntamente pelo TCE/PE e pelo MPCO/PE, uma vez que se trata de mera recomendação aos órgãos, sem qualquer caráter coercitivo e impositivo.

Ademais, cumpre ressaltar que a recomendação expedida por órgão estadual - tal qual a ora em análise - não configura hipótese de cabimento de propositura de ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, de sorte que tampouco se justifica a formulação de representação ao Procurador-Geral da República para seu manejo quanto ao caso.

Logo, não há justa causa para instauração de procedimento e/ou adoção de qualquer outra providência por parte deste órgão ministerial. Aplica-se ao presente o caso a regra do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017 - CNMP (será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível).

Assim, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique (m)-se, eletronicamente, devendo o(a) representante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 2º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO  
Procuradora da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 292, DE 31 DE MARÇO DE 2020

Ref.: Inquérito Civil MPF/PRPE n. 1.26.000.003537/2019-88

Trata-se de procedimento preparatório instaurado nesta Procuradoria da República para apurar notícia de instalação de equipamentos de som de alta potência no bairro do Recife, para o evento RECnPlay, causando vibração dentro de imóvel e gerando riscos de acidente de queda de fachada, telhado e grades pela alta potência sonora.

Com vistas à instrução do presente feito, requisitou-se, com urgência, manifestação ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN/PE sobre os fatos relatados na representação, haja vista se tratar de imóvel situado em conjunto arquitetônico, paisagístico e artístico tombado pela União.

Após provocação, o IPHAN identificou o imóvel objeto da denúncia, localizado na Rua do Bom Jesus, n. 171, no bairro do Recife, e trouxe aos autos ofício da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação da Cidade do Recife, por meio do qual o órgão prestou esclarecimentos sobre o evento RECnPlay, e apresentou a documentação pertinente (Autorização de uso do solo, Alvará sonoro e Anotação de responsabilidade técnica), devidamente expedida pelos órgãos/entidades competentes.

Mais adiante, em 23 de março de 2020, o IPHAN encaminhou relatório de vistoria realizada no local, que concluiu pela inexistência de danos ou risco à estrutura do imóvel em decorrência do evento.

Diante do exposto, tendo em vista a regularidade da atuação dos órgãos envolvidos no caso, e não se vislumbrando outras questões passíveis de enfrentamento por este órgão ministerial, inexistem motivos para o prosseguimento da presente apuração, razão pela qual determino o arquivamento dos autos.

Comunique-se a presente decisão ao representante, nos termos do art. 17 da Resolução CSMMP n. 87, de 2006, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º daquele dispositivo.

Em seguida, encaminhem-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins de revisão, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMMP n. 87, de 2006.

MABEL SEIXAS MENGE  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

#### ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 1, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece diretrizes para a atuação dos Promotores Eleitorais do Estado do Piauí na fiscalização da legalidade eleitoral das medidas adotadas, por gestores públicos, voltadas ao enfrentamento da situação de emergência e de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 (Coronavírus).

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, CONSIDERANDO que incumbe à Procuradoria Regional Eleitoral (PRE/PI) dirigir, no âmbito do Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (artigo 77 da Lei Complementar n.º 75/93), podendo expedir instruções aos órgãos do Ministério Público com atuação nas zonas eleitorais (artigo 24, VIII, combinado com o artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral e artigo 23, parágrafo §1º, inciso X, da Portaria PGR/PGE 01/2019);

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal, ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que configura conduta vedada a agentes públicos fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, ficando proibida ainda, no ano em que se realizar a eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto em casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais já em execução (art. 73, IV c/c/ art. 73, §10 da Lei 9.504/97);

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva de concessão de benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que em 2020 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2019;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2019 pressupõe previsão na respectiva lei orçamentária anual (LOA) votada e sancionada em 2018 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta integre o orçamento anual, desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Eleitoral acompanhar a execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 11, da Lei 9.504/1997 veda, em ano de eleições, execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, entre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, declarou Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) decorrente Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), autorizado pelo Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 18.895, de 19 de março de 2020, do Poder Executivo do Estado do Piauí, que declarou estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da Covid 19, e suas repercussões nas finanças públicas, e deu outras providências, em atendimento à declaração pela Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO que os Decretos Estaduais nº 18.901, de 19 de março de 2020, e 18.902, de 23 de março de 2020, intensificaram as medidas de restrição previstas no Decreto n.º 18.895, suspendendo o funcionamento de diversas atividades, estabelecimentos e prestação de serviços no âmbito do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que a Medida Provisória nº 926/2020 alterou o texto da Lei 13.979/2020 e acrescentou hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO, até o presente momento, a manutenção do Calendário das eleições de 2020, tendo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) confirmado a data de 4 de abril próximo como limite para a filiação partidária de pretensos candidatos às eleições municipais do corrente ano e esclarecido, em sessão de 19 de março de 2019, que, dado que o calendário das eleições municipais está previsto na Lei das Eleições (9.504/1997), a Justiça Eleitoral não tem competência para alterá-lo, inclusive no que diz respeito ao prazo para filiação partidária, tratando-se de matéria de competência reservada ao Poder Legislativo;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de estabelecer, respeitada a independência funcional do membro do Ministério Público, diretrizes para a atuação coordenada das Promotorias Eleitorais no tocante acompanhamento das medidas de enfrentamento à situação de emergência em saúde pública por parte dos gestores públicos para evitar o seu desvirtuamento e garantir atendimento à população;

RESOLVE expedir a presente ORIENTAÇÃO TÉCNICA, nos termos abaixo delineados:

A Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus.

O Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, declarado em 3 de fevereiro de 2020, por meio da edição da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS.

Por conta da necessidade de responder rapidamente a qualquer ameaça real que o COVID-19 possa oferecer em território nacional, foi editada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Com vigência restrita ao período de decretação de estado de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS (art. 1º), esta lei prevê uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitação, etc.

Destarte, conforme disposições da Portaria 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, e do Decreto n.º 18.895, de 19 de março de 2020, do Poder Executivo do Estado do Piauí, foi declarada situação de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) e em âmbito estadual, respectivamente, decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV).

Nesse aspecto, embora em ano eleitoral, seja vedada a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, tal proibição é excepcionada em virtude de situação de emergência ou calamidade pública (art. 73, IV c/c/ art. 73, §10. da Lei 9.504/97).

Portanto, em ano eleitoral, a Administração Pública só pode distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios se ocorrer alguma das exceções especificadas no citado §10.

No tocante ao art. 73, §10. da Lei 9.504/97, não é preciso demonstrar o caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ilícito (TSE, AgR - REspe nº 36026/BA, DJE 05/05/2011)

Já em relação ao 73, IV, da LE, importante colacionar os ensinamentos de José Jairo Gomes sobre o ilícito (Direito Eleitoral, 2020, p.788):

Não se deve confundir essas duas hipóteses legais. Para a configuração do vertente do inciso IV, é preciso que o agente use "distribuição gratuita de bens e serviços" em prol de candidato. Aqui não se trata de reprimir a distribuição em si mesma, mas sim o uso promocional e eleitoreiro que dela se faça. Não se exige que durante o período eleitoral o programa social antes implantado seja abolido, ou tenha interrompida ou suspensa sua execução. Relevante para a caracterização da figura em exame é o desvirtuamento do sentido da própria distribuição, a sua colocação a serviço da candidatura, enfim, o seu uso político-promocional.

A respeito do momento relevante para a ocorrência desta conduta vedada, considerando que não há no artigo 73, inciso IV, da LE, previsão legal, deve-se entender que tal vedação incide a qualquer tempo, não estando restrita à limitação temporal de três meses antes do pleito.

Assim, diante do quadro de vulnerabilidade evidente em toda sociedade brasileira, seja de natureza social, epidemiológica ou econômica, faz-se imprescindível ao Ministério Público Eleitoral, no âmbito de cada Zona Eleitoral, por meio dos Promotores Eleitorais respectivos, realizar o acompanhamento da execução de medidas referentes a "distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios", a fim de evitar o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação ou, ainda, a prática da aludida conduta vedada pelos gestores públicos.

Desse modo, buscando zelar pela lisura de medidas adotadas pelos gestores municipais em face da situação de emergência em saúde pública em âmbitos internacional, nacional e estadual, declarada em 2020, é adequada, ao Ministério Público Eleitoral, a adoção de medidas que induzam a cautela para que atos administrativos não venham a provocar desequilíbrio na isonomia entre os candidatos às Eleições municipais de 2020.

Nesse delineio, tem-se que, a Lei n. 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, alterada, posteriormente, pela Medida Provisória nº 926/2020, previu a hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, nos seguintes termos:

“Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.”

A vista disso, muito embora ainda não tenha chegado, até o presente momento, ao conhecimento desta Procuradoria Regional Eleitoral, a ocorrência de eventuais ilícitos envolvendo a prática das condutas vedadas contidas no inciso IV e no § 10º, do artigo 73, da Lei das Eleições, durante esta situação emergencial, de calamidade pública, pelo assolamento do Coronavírus, faz-se imprescindível, como atuação preventiva, insita ao mister ministerial, a fiscalização e o acompanhamento das licitações dispensadas pelos Municípios do Piauí para aquisição de bens e serviços, especialmente daquelas realizadas com base na Lei n. 13.979/2020, buscando prevenir a utilização desses serviços para a promoção pessoal de candidatos no pleito municipal, o que, em ano eleitoral e com o agravante do momento de vulnerabilidades sanitárias e sociais, pode configurar conduta vedada a agentes públicos (art. 73, IV c/c/ art. 73, §10. da Lei 9.504/97) e ainda os crimes previstos na Lei 8.666/93 (art. 89) e no Código Eleitoral (art. 299 e art. 334).

Diante do exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí orienta aos Promotores Eleitorais ofiçiantes nesta circunscrição:

1) a expedição de Recomendações aos agentes decisórios municipais (Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Secretários, Servidores Públicos), contendo, dentre outros, os seguintes termos, os quais deverão ser adaptados a cada caso concreto: a) a distribuição gratuita à população de bens, serviços, valores ou benefícios, diante da situação de emergência declarada após o surto do novo coronavírus (COVID-19), deve ser feita com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para a concessão do benefício, condições pessoais ou familiares para a concessão, dentre outros) e estrita observância do princípio constitucional da impessoalidade. b) é vedado o uso promocional em favor de agente público, candidato, partido ou coligação, da distribuição gratuita de bens, serviços, valores ou benefícios; c) deve ser comunicada ao Órgão do Ministério Público Eleitoral com atribuição na Zona Eleitoral, com a antecedência que for possível, mas com limite de cinco dias após a execução, a distribuição gratuita de bens, serviços, valores ou benefícios.; d) o órgão público que realizar aquisições com fulcro na Lei n. 13.979/2020, deve disponibilizar, imediatamente, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, em estrita observância ao que dispõe o §2º, do artigo 4º, da Lei n. 13.979/2020; e) havendo programas sociais em continuidade no ano de 2020 (que não se enquadrem na hipótese de calamidade pública e/ou de emergência social), verifiquem se foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2019, ou seja, se integraram a LOA aprovada em 2018 e executada em 2019, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam caracterizar novo programa social ou incremento com fins eleitorais; f) suspendam o repasse de recursos materiais, econômicos ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos e pré-candidatos ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios; g) não permitam continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo dissimuladamente, promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2020, valendo-se, por exemplo, da afirmação de que o programa social é de sua iniciativa ou de que sua continuidade depende do resultado da eleição ou da entrega, com o benefício distribuído, de material de campanha ou de partido; h) não permitam uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal para promoção de candidatos, partidos e coligações e orientem os servidores públicos incumbidos de sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido e i) a inobservância das vedações aqui indicadas sujeita o infrator, agente público ou não, a pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIRs (R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00) e a cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei 9.504/1997), além de inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de conduta vedada (art. 1º, inciso I, alíneas d e j, da Lei das Inelegibilidades – Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990).

2) O acompanhamento no sítio oficial do ente público, com a menor periodicidade possível, das contratações ou aquisições realizadas com fulcro na Lei n. 13.979/2020.

Publique-se.

Dê-se conhecimento do presente ato à Procuradoria-Geral Eleitoral e à Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Piauí.

Encaminhe-se, por meio eletrônico, para fins de imediata divulgação entre os(as) Promotores(as) Eleitorais.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 120, DE 31 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004165/2019-74, visando apurar possível irregularidade na construção do Condomínio Villagio do Campo pela empresa CR2 Empreendimento Imobiliário S/A, pertencente ao programa Minha Casa Minha Vida;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004165/2019-74 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;
- 3) Oficie-se à CAIXA na forma da inclusa minuta;
- 4) Após, guarde-se por 70 dias a resposta.

CLAUDIO GHEVENTER  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 21 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio dos Procuradores da República signatários, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5.º, II, "b" e "d", III, "b" e "d", e artigo 6.º, VII, "b" e "d", XIV, "f" e "g" e XX da Lei Complementar 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue:

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

2. CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus;

3. CONSIDERANDO que foi declarado, em 3 de fevereiro de 2020, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, à qual definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

4. CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevê, como forma de responder rapidamente a qualquer ameaça real que o COVID-19 possa oferecer em território nacional, uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitação, etc;

5. CONSIDERANDO as sucessivas divulgações, pelo Ministério da Saúde, de casos confirmados em território brasileiro (mais de 1.028 casos, conforme informação da tarde de hoje – 21.3.2020), de infecção pelo COVID-19, o que evidencia a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional;

6. CONSIDERANDO que, mesmo já sendo assustador o número de 1.028 infectados no Brasil, é muito provável que se trata de um quantitativo subdimensionado, uma vez que, em muitos casos, o vírus não se manifesta de modo evidente na pessoa infectada e dada a dificuldade de realização do exame confirmatório da doença;

7. CONSIDERANDO que as medidas que o Ministério da Saúde sugere sinalizam a preparação para a etapa de "mitigação" da doença, quando a ideia é salvar vidas, fase em que o ideal é que leitos de hospitais estejam livres e que pessoas fora de grupos de risco (idosos e doentes crônicos) evitem ir a serviços de saúde, a fim de não sobrecarregar o sistema com doentes leves, desviando foco de pacientes graves, reproduzindo o conjunto de decisões nesse sentido adotadas na Europa e nos Estados Unidos, com a finalidade de retardar a propagação do vírus e manter sob controle o funcionamento do Sistema de Saúde, evitando a sua sobrecarga (além da habitualmente já enfrentada) e mesmo o seu colapso;

8. CONSIDERANDO que a consequência de os gestores não adotarem medidas oficiais adequadas contra aglomerações, bem como de medidas de prevenção/informação em geral, é a contaminação de grande parte da população de maneira simultânea, impedindo o sistema de saúde de dar respostas adequadas ao coronavírus e às demais doenças que necessitam de atendimento / leitos hospitalares, tornando premente a tomada de medidas oficiais contra aglomerações, não bastando somente solicitar informalmente o resguardo da população de risco (idosos), sendo necessária a adoção de política pública para que os cidadãos em geral não sejam transmissores do vírus para a população de risco;

9. CONSIDERANDO a importância da prevenção nos estágios iniciais do contágio, como forma de controlar a velocidade de propagação do vírus, tem sido entendida como a medida mais efetiva para proteger os cidadãos e obstar o colapso do sistema de saúde, conforme amplamente divulgado em toda imprensa internacional nos casos da Coreia do Sul, Singapura e Hong Kong, adotando medidas restritivas na aglomeração de pessoas, mantiveram baixo o número de casos;

10. CONSIDERANDO que a adoção de medidas preventivas antes que o vírus se alastre é demonstrada de forma incontestável por gráficos, diariamente divulgados pelo Ministério da Saúde, que revelam que o contágio se expande em progressão geométrica;

11. CONSIDERANDO que, no Rio Grande do Norte, com extremo acerto, foi editado ontem (20 de março de 2020) o Decreto Estadual nº 29.541, que impôs a imediata suspensão do funcionamento de inúmeros estabelecimentos (shopping centers; restaurantes, lanchonetes, praças de alimentação, praças de food trucks, bares e similares; boates, casas de eventos e de recepções, salões de festas, inclusive privados, clubes sociais, parques públicos, parques de diversões, academias de ginástica e estabelecimentos similares; centros de artesanato, museus, bibliotecas, teatros, cinemas e demais equipamentos culturais; igrejas, templos religiosos, lojas maçônicas e estabelecimentos similares);

12. CONSIDERANDO que a despeito do mencionado decreto e de todo o risco, amplamente divulgado na imprensa e redes sociais, de a pandemia alastrar-se caso a população não se conscientize e isole-se imediatamente em suas residências, há registros de que muitos continuam descumprindo tal determinação, a exemplo do flagrante gravado hoje pela manhã em Caicó/RN, em que uma viatura do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Norte circulava pelas imediações do Centro, onde ocorria a tradicional feira pública municipal, exortando, por sistema de som, o imediato fechamento do comércio e recolhimento das pessoas;

13. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, velando pelo interesse público e garantia do direito fundamental à saúde e à informação adequada sobre os efetivos riscos que a COVID-19 impõe, não apenas ao indivíduo, mas ao sistema de saúde considerado em sua universalidade, bem assim com fundamento no art. 129, II e III, art. 6, caput, e art. 37;

14. RECOMENDA aos COMANDANTES DOS BATALHÕES DE POLÍCIA MILITAR e aos COMANDANTES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO NORTE dos batalhões com atuação nas localidades a seguir listadas, a IMEDIATA e PERMANENTE adoção das seguintes medidas:

a) mantenha-se fiscalização ostensiva nos MUNICÍPIOS DE ACARI, CAICÓ, CARNAÚBA DOS DANTAS, CERRO CORÁ, CRUZETA, CURRAIS NOVOS, EQUADOR, FLORÂNIA, IPUEIRA, JARDIM DE PIRANHAS, JARDIM DO SERIDÓ, JUCURUTU, LAGOA NOVA, OURO BRANCO, PARELHAS, SANTANA DO SERIDÓ, SÃO FERNANDO, SÃO JOÃO DO SABUGI, SÃO JOSÉ DO SERIDÓ, SÃO VICENTE, SERRA NEGRA DO NORTE, TENENTE LAURENTINO CRUZ E TIMBAÚBA DOS BATISTAS, que integram a área sob atribuição da PRM Caicó, para garantir, utilizando-se dos meios legais que lhes são inerentes (incluindo medidas de natureza criminal, como a prisão em flagrante por quem resistir ou desobedecer a ordem, conforme tipificado nos arts. 329 e 330 do Código Penal), o integral cumprimento do Decreto Estadual nº 29.541, de 20.3.2020;

b) priorizem-se as escalas de bombeiros e policiais militares para o atendimento, DIUTURNO, da medida do item “a”, a ser estendida ao maior número possível de estabelecimentos classificados, devendo ser observadas eventuais peculiaridades de funcionamento para algumas delas, tudo nos termos do citado Decreto:

I. Shopping centers; restaurantes, lanchonetes, praças de alimentação, praças de food trucks, bares e similares;

II. Boates, casas de eventos e de recepções, salões de festas, inclusive privados, clubes sociais, parques públicos, parques de diversões, academias de ginástica e estabelecimentos similares;

III. Centros de artesanato, museus, bibliotecas, teatros, cinemas e demais equipamentos culturais;

IV. Igrejas, templos religiosos, lojas maçônicas e estabelecimentos similares;

c) dê-se ampla divulgação desta recomendação em todos os canais oficiais do Estado do Rio Grande do Norte, incluindo os perfis mantidos em redes sociais;

d) estimule-se a população a denunciar possíveis descumprimentos ao Decreto nº 29.541/2020, a serem prontamente diligenciados pela autoridade militar acionada.

15. As medidas deverão ser cumpridas por prazo indeterminado.

16. A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientificados das providências recomendadas e, nesses termos, passíveis de responsabilização por eventual omissão.

17. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas perante os agentes e órgãos públicos a que se dirige o cumprimento deste documento.

18. Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme o art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA  
Procuradora da República (PRM-Caicó)

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA  
Procuradora-Chefe da PR/RN

VICTOR MANOEL MARIZ  
Procurador-Chefe Substituto

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

RODRIGO TELLES DE SOUZA  
Procurador da República

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 31 DE MARÇO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais que lhes foram conferidas,

Considerando que a Resolução nº 159, de 6 de outubro de 2015 (com as alterações promovidas pela Resolução CSMPF nº 191, de 5 de fevereiro de 2019), do Conselho Superior do Ministério Público Federal, previu a manutenção de escala de membro para atuação em regime de plantão eleitoral (art. 1º, §2º), a ser veiculada por portaria subscrita pelo(a) titular da Procuradoria Regional Eleitoral em cada Estado (art. 2º);

RESOLVE:

Art. 1º – Divulgar a escala do plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte, referente ao período de 1º a 30.04.2020:

FUNÇÃO	PROCURADOR	PERÍODO
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL	CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA	01 a 05.04.2020
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO	RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES	06 a 12.04.2020
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL	CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA	13 a 19.04.2020
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO	RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES	20 a 26.04.2020
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL	CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA	27 a 30.04.2020

Art. 2º – Ficam revogadas as disposições anteriores que, de qualquer modo, contrariem a presente portaria.  
Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA  
Procuradora Regional Eleitoral

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 288, DE 31 DE MARÇO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 994, de 27 de setembro de 2019, publicada no DOU Seção 2, de 30 de setembro de 2019, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

- Designar o Procurador da República titular do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Uruguaiana-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 9 de março de 2020, deliberou à maioria pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo nº 1.29.011.000004/2020-47.
- Enquanto o Ofício ora designado estiver desonerado, deverão atuar no processo os membros nomeados para substituir o titular daquele Ofício, com a exceção do titular do 2º Ofício da PRM-Uruguaiana-RS.
- A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM

PORTARIA Nº 289, DE 31 DE MARÇO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 994, de 27 de setembro de 2019, publicada no DOU Seção 2, de 30 de setembro de 2019, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

- Designar o Procurador da República titular do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Uruguaiana-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 9 de março de 2020, deliberou à maioria pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo nº 1.29.011.000001/2020-11.
- Enquanto o Ofício ora designado estiver desonerado, deverão atuar no processo os membros nomeados para substituir o titular daquele Ofício, com a exceção do titular do 2º Ofício da PRM-Uruguaiana-RS.
- A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM

PORTARIA Nº 294, DE 31 DE MARÇO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 994, de 27 de setembro de 2019, publicada no DOU Seção 2, de 30 de setembro de 2019, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

- Designar o Procurador da República titular do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Uruguaiana-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 9 de março de 2020, deliberou à maioria

pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo nº 1.29.011.000019/2020-13.

2. Enquanto o Ofício ora designado estiver desonerado, deverão atuar no processo os membros nomeados para substituir o titular daquele Ofício, com a exceção do titular do 2º Ofício da PRM-Uruguaiana-RS.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 9 DE MARÇO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000402/2019-39

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir de representação sigilosa, por meio da qual o representante se insurge contra o critério adotado por algumas universidades públicas prevendo uma bonificação na nota final da classificação do processo seletivo do Sistema de Seleção Unificada (SiSU).

Através da documentação inicialmente juntada, constatou-se indicativos de que algumas universidades públicas, tal como a Universidade Federal do Acre, adotam esse critério de bonificação, porém não havia evidências de que tal fato ocorra na área de abrangência desta PRM.

Nesse contexto, foi agendada a reunião para o representante viesse até esta PRM trazer novos documentos a fim de melhor esclarecer o alcance da demanda.

Em 12/02/2020, o representante compareceu na sede desta PRM e apresentou nova documentação sobre os fatos narrados na representação inicial (a íntegra da documentação consta no Doc nº PRM-CAX-RS-00001167/2020).

A partir da documentação juntada, denota-se que não se trata de medida adotada por todas as instituições pública de ensino, uma vez que não decorre de imposição do MEC, mas da autonomia didático-científica e administrativa que essas instituições detêm para elaborar suas políticas de ingresso e ensino.

Em que pese o fundamento seja a autonomia universitária, analisando pormenorizadamente os autos, constata-se que há justa causa para o objeto veiculado nesse procedimento, haja vista que as bonificações para acesso aos cursos de ensino superior lastreados em critérios de residência ou conclusão do ensino médio dos candidatos criam uma discriminação injusta para facilitar o acesso de moradores de determinadas regiões, caracterizando privilégio vedado pela Constituição Federal.

Ocorre porém, que o caso narrado não contempla nenhuma IES com sede no âmbito desta PRM. Observa-se, dos autos, que esses fatos ocorrem, ou já ocorreram, em IES sediadas em diversas Unidade da Federação, AC, RN, DF, RS, RJ, dentre outros. A única IES no RS que consta nos autos é a UNIPAMPA, porém esta não possui sede no âmbito de atribuição territorial desta PRM. Aliás, os 26 municípios abrangidos pela PRM de Caxias do Sul não são sede (reitoria) de Universidade Pública.

Importante frisar, assim, que o arquivamento deste procedimento não decorre da apreciação de mérito, mas em razão da ausência de atribuição pelo critério territorial. Isso significa que que é de bom alvitre que os órgão do MPF com atribuição voltada a uniformização de procedimentos com repercussão nacional atuam no caso, notadamente o GT Educação vinculado à 1 CCR.

A importância das medidas a fim de seja uniformizada a atuação do MPF em relação ao tema, decorre dos entendimentos divergentes já exarados em diversos procedimentos extrajudiciais e judiciais em relação a este tema.

A título de exemplo, cita-se como manifestações do MPF no sentido de que bonificações para acesso aos cursos de ensino superior lastreados em critérios de residência ou conclusão do ensino médio dos candidatos violam a isonomia: i) Ação Civil Pública ajuizada pela PRDC/SC Nº 5007757-12.2018.4.04.7200/SC, PRDC/SC; ii) Parecer do MPF/RJ nos autos do Processo: 000359\$76.2016.4.02.51101; parecer do MPF na Apelação/Remessa Necessária Nº 5000428-80.2017.4.04.7103/RS (caso da UNIPAMPA). Sobre este último processo, o Acórdão do TRF4 restou assim ementado:

1. O critério da bonificação decorrente da inclusão regional infringe os preceitos constitucionais da igualdade, proporcionalidade e da livre concorrência para acesso aos cursos ofertados pelo instituições de ensino superior, além de afrontar o art. 19, inc. III, da CF, que veda ao ente público criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. (Rel. Desembargador Federal, ROGERIO FAVRETO, julgado em 13/5/2019).

Por outro lado, manifestações do MPF no sentido de que tais bonificações não representam violação a direitos: P. P nº 1.28.000.000255/2015-41 (PR/RN) e NF nº 1.28.200.000018/2018-56 (PRM - Caicó/RN), dentre outros constantes nos autos.

Portanto, diante de posicionamentos diferentes em relação ao mesmo tema, torna-se importante a atuação do GT Educação a fim de uniformizar o posicionamento do MPF.

Posto, isso diante da ausência de atribuição territorial para apurar o caso em comento, o arquivamento é medida que se impõe, com a sugestão à 1ª CCR que, ao apreciar esse arquivamento, encaminhe cópias ao GT Educação.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Comunique-se ao interessado (dados do e-mail constante no portal SAC/MPF, Manifestação 20190105056) a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-o, inclusive, que até que seja homologada pela 1ª Câmara de Coordenação, poderão ser apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006;

iii. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 14, DE 27 DE MARÇO DE 2020

Autoridades destinatária: Vossa Excelência Benedito Guimarães Aguiar neto. Presidente da Capes. Expedida nos autos do Inquérito Civil nº. 1.29.000.001595/2019-65

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 6º, XX, da LC 75/93, e nos termos da Res. CSMPF n. 87/2006,

CONSIDERANDO que a Constituição de República prevê em seu artigo 6º que a educação é direito fundamental do cidadão;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, prescreve no seu artigo 205 que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o direito constitucional à educação, assim como os demais direitos fundamentais, situa-se no ápice de todo ordenamento jurídico (fundamentalidade formal), sendo norma diretamente aplicável, que vincula de forma imediata as entidades públicas e privadas (art. 5º, §1º, da CF/88), bem como possui relevância ímpar, diretamente decorrente do bem jurídico tutelado pela ordem constitucional (fundamentalidade material);

CONSIDERANDO que todas as normas infraconstitucionais, e com mais razão as infralegais como as portarias, devem estar de acordo com a Constituição, especialmente no que se refere aos direitos fundamentais, como o direito à educação, atentando para a máxima efetividade destas normas;

CONSIDERANDO que, segundo a doutrina de Hartmut Maurer, “A proteção à confiança parte da perspectiva do cidadão. Ela exige a proteção da confiança do cidadão que contou, e dispôs em conformidade com isso, com a existência de determinadas regulações estatais e outras medidas estatais”;

CONSIDERANDO que a boa-fé objetiva, segundo a professora Judith Martins-Costa, constitui-se em “uma norma de conduta que impõe aos participantes da relação obrigacional um agir pautado pela lealdade, pela colaboração intersubjetiva no tráfego negocial, pela consideração dos legítimos interesses da contraparte”.

CONSIDERANDO que, ainda segundo a professora Judith Martins-Costa, sobre o dever estatal de boa-fé, “(...) a administração deve não apenas resguardar as situações de confiança traduzidas na boa-fé (crença) dos cidadãos na legitimidade dos atos administrativos ou na regularidade de certa conduta; deve também agir segundo impõe a boa-fé, considerada como norma de conduta, produtora de comportamentos ativos e positivos de proteção”;

CONSIDERANDO que, no mesmo sentido, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que os princípios da boa-fé, da lealdade e o da confiança legítima, têm aplicação em todos os ramos do Direito e são invocáveis perante as condutas estatais em quaisquer de suas esferas: legislativa, administrativa ou jurisdicional;

CONSIDERANDO não ser outro o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 43683/DF, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, no qual entendeu-se que a Administração Pública deve observar o princípio da boa-fé nas relações com o particular;

CONSIDERANDO que conforme o doutrinador Ingo Sarlet todo esse arcabouço principiológico em torno da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé possui “uma inequívoca relação com a noção de proibição de retrocesso”, uma vez que impõe o dever da parte de não fraudar as legítimas expectativas criadas pelos próprios atos;

CONSIDERANDO que veio aos autos a notícia de concretização de cancelamento de concessão de bolsas de mestrado e doutorado, inclusive, por conta da edição da Portaria CAPES nº 34, de 9 de março 2020, que alterou de forma abrupta processos em curso de concessão de bolsas e em conformidade com as Portarias nº 18, de 20 de fevereiro de 2020, Portaria nº 20, de 20 de fevereiro de 2020, Portaria nº 21, de 26 de fevereiro de 2020 e Portaria nº 150, de 28 de junho de 2019.

CONSIDERANDO que a abrupta suspensão da concessão de bolsas de mestrado e doutorado ocasionará danos ao direito à educação de futuros mestrandos e doutorandos;

CONSIDERANDO que a Coordenação de aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES não divulgou o número exato de bolsas Canceladas/cortadas, tampouco a motivação de edição da Portaria nº 34, de 9 de março 2020;

CONSIDERANDO a informação nos autos, por parte de bolsistas, de que inclusive deslocaram-se de cidade por conta da obtenção de bolsa de estudos, circunstância que implica em uma situação de agravada complexidade decorrente da declaração de pandemia referente ao Coronavírus, bem como as disposições da Lei nº 13.979/20, a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional (Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020);

CONSIDERANDO a necessidade, pois, de proteger situações de direito adquirido ou de ato jurídico perfeito, bem como atendo ao princípio da boa-fé (art. 1º, 2º, § único, IV);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n. 87, de 06 de abril de 2010);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação (LC 75, art. 5º, II, d);

CONSIDERANDO que dentre os instrumentos de atuação extraprocessual do Ministério Público Federal para o exercício das funções previstas nos incisos II e III do art. 129 da CF, a Lei Orgânica do Ministério Público da União prevê a RECOMENDAÇÃO, podendo expedi-la “visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 6º, XX, Lei Complementar n. 75/93);

Resolve, com fulcro no artigo 6.º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, RECOMENDAR à Coordenação de aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES que:

1) REVOGUE OU SUSPENDA OS EFEITOS DA PORTARIA CAPES Nº 34, DE 9 DE MARÇO 2020, que alterou de forma abrupta processos em curso de concessão de bolsas e em conformidade com as Portarias nº 18, de 20 de fevereiro de 2020, Portaria nº 20, de 20 de fevereiro de 2020, Portaria nº 21, de 26 de fevereiro de 2020 e Portaria nº 150, de 28 de junho de 2019.

Da eficácia da presente recomendação

Esclarece o Ministério Público Federal que o não acatamento infundado do presente documento, ou a insuficiência dos fundamentos apresentados para não acatá-lo total ou parcialmente ensejará a propositura de ação civil pública, com fundamentação similar destinada a promover judicialmente a correção recomendada, exceto se os fundamentos antes desenvolvidos restarem adequada e completamente infirmados na resposta negativa fundamentada.

Com fundamento no art. 6º da LC 75/93, parte final do inciso XX, o Ministério Público Federal, e diante do quadro de excepcionalidade e urgência diante de situações concretas e narradas nos autos, fixa o prazo de resposta de 48h (quarenta e oito horas), o qual se encerra às 19 horas do dia 31 de março de 2020 para que a Coordenação de aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES responda se acatará ou não a presente recomendação, demonstrando a adoção de medidas administrativas.

Por fim, ao mesmo tempo em que se expede a presente RECOMENDAÇÃO requisita-se as seguintes informações, indicando prazo de resposta de 48h (quarenta e oito horas), o qual se encerra às 19 horas do dia 31 de março de 2020, dada a urgência do tema, para resposta:

(a) Informar as razões de edição da Portaria CAPES nº 34, de 9 de março 2020, tendo em conta a edição das recentes Portarias CAPES 18, 20 e 21, de fevereiro de 2020;

(b) Cópia integral do procedimento e estudos que levaram à edição da Portaria CAPES nº 34, de 9 de março 2020;

(c) Apresentar as planilhas de distribuição de bolsas, demonstrando-se os quantitativos de reduções de 2019, bem como às simulações do impacto dos modelos propostos e o resultante da portaria CAPES nº 34/2020, por curso de pós-graduação, por instituição e o total geral;

(d) Informar os quantitativos de bolsas em janeiro de 2019, janeiro de 2020 e a estimativa do quadro de bolsas no país, com a implementação da Portaria CAPES nº 34, de 9 de março 2020, por curso de pós-graduação, por instituição e o total geral;

(e) Informar se houve determinação ou orientação oriunda do Ministério da Educação para a edição da Portaria CAPES nº 34, de 9 de março 2020, encaminhando cópias dessas orientações e ou determinações;

(f) outras informações que entenda pertinentes.

Informa-se ainda, para maior clareza, que segue em anexo, cópia digital integral Inquérito Civil nº. 1.29.000.001595/2019-65 em que expedida a presente RECOMENDAÇÃO.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

#### RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DPU/MPF/MPT Nº 1, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A Sua Excelência o Senhor Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite. Governador do Estado. Palácio Piratini. Praça Marechal Deodoro, s/n. Centro Histórico - Porto Alegre/RS. Fone/Fax:(51) 3210-4100. Senhor Governador,

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO comparecem, à presença de Vossa Excelência, a fim de expor, recomendar e requisitar o que se segue:

Como é plenamente sabido, estamos em meio à infestação de uma pandemia, como tal reconhecida pela Organização Mundial de Saúde (OMS), relativa à doença denominada COVID-19, causada pelo novo coronavírus.

Nesse contexto, o Estado do Rio Grande do Sul, em 19 de março do corrente ano, editou o Decreto nº 55.128/2020, por meio do qual declarou o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus).

Seguindo as diretrizes de isolamento e distanciamento social propostas pela OMS e pela comunidade científica ao redor do Planeta, o Decreto Estadual de Calamidade Pública, expressamente invocando as evidências científicas e as análises sobre as informações estratégicas em saúde, determinou a suspensão de diversas atividades públicas e privadas, à exceção das atividades essenciais, conforme art. 2º, § 9º, da redação originária do Decreto n. 55.128/2020.

Ocorre que, após o Decreto originário, o Decreto n. 55.149/2020, sem qualquer justificativa técnico-científica, alterou o dispositivo do art. 3º, III, para excluir a determinação de proibição das atividades e dos serviços privados não essenciais, colocando em risco a saúde individual e coletiva por decorrência direta do relaxamento nas medidas de isolamento internacionalmente recomendadas.

Sobre o ponto, o estudo publicado pelo Imperial College London, em colaboração com a OMS (Centre for Infectious Disease Modelling), estimou que, sem medidas de isolamentos, o Brasil teria um total de 187.799.606 pessoas infectadas, 1.152.283 mortes e 6.206.514 pessoas hospitalizadas, das quais 1.527.536 necessitariam de cuidados intensivos hospitalares.

Na ferramenta estatística criada por Lloyd-Sherlock, Ramon Martinez et al, professores da University of East Anglia, com base nas taxas de letalidade observadas na China e na Itália, calcula-se que, no Estado do Rio Grande do Sul, para uma taxa de infecção de 50% da população, teríamos um número aproximado de 79.798 pessoas mortas, enquanto para um cenário de 80% das pessoas infectadas o Estado registraria o óbito de 127.675 indivíduos:

## Potential impact of COVID-19 on human mortality by country and state

Country:  State:  Base on case fatality rates f...:  Level of infection (from 0.1% to 80...):

### Expected deaths for several levels of infection by age Brazil, and selected states

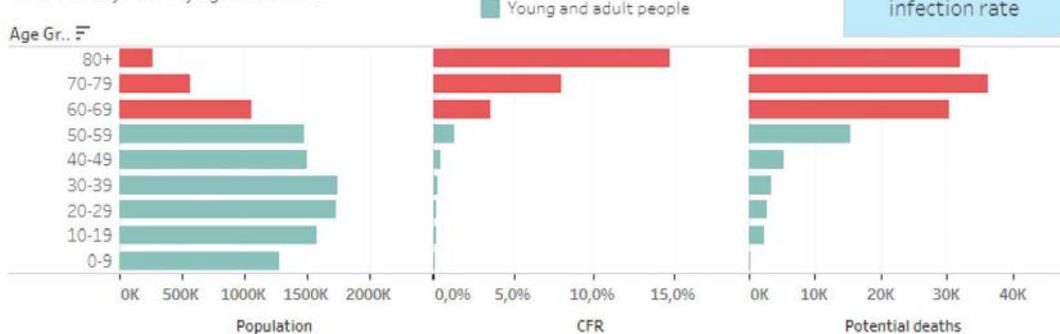
Case fatality rates by age from China

Age Group	Population	Case fatality ratio	Potential deaths (10% infected people)	Potential deaths (25% infected people)	Potential deaths (50% infected people)
80+	270.532	14,77%	3.996	9.991	19.982
70-79	570.590	7,96%	4.544	11.359	22.719
60-69	1.057.862	3,60%	3.808	9.521	19.042
50-59	1.471.407	1,30%	1.911	4.778	9.557
40-49	1.500.889	0,44%	665	1.664	3.327
30-39	1.743.797	0,24%	413	1.033	2.065
20-29	1.728.362	0,19%	334	836	1.672
10-19	1.574.326	0,18%	287	717	1.434
0-9	1.276.144	0,00%	0	0	0

### Expected deaths for selected infection rate

Click on legend to show the data

Case fatality rates by age from China



Em sua nota pública oficial, datada de 25 de março de 2020, a Sociedade Brasileira de Infectologia – SBI registra claramente que, “quando a COVID-19 chega à fase de franca disseminação comunitária, a maior restrição social, com fechamento do comércio e da indústria não essencial, além de não permitir aglomerações humanas, se impõe”.

Na mesma direção, a Diretoria-Geral de Atenção Hospitalar de Urgência do Município de Porto Alegre informou, no Processo de Assistência Jurídica Coletivo n. 2020/042-01449, que os piores cenários de contaminação (China e Itália) apontam para 2,4 leitos de UTI para cada 10.000 habitantes, somente para o tratamento do COVID-19.

Tendo em conta o último censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística no Estado do Rio Grande do Sul, para uma população de 10.693.929 habitantes, seriam necessários 2.567 leitos de UTI exclusivamente destinados ao uso de pacientes com a COVID-19, mais de duas vezes a totalidade dos leitos atualmente existentes para a totalidade das doenças.

Cabe frisar que, conforme Nota Informativa publicada pela Secretaria Estadual de Saúde, apenas profissionais de saúde e pessoas com Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) estão sendo submetidos aos testes laboratoriais para o diagnóstico da COVID-19.

O Plano de Contingência Estadual, por sua vez, esclarece que o Nível de resposta "Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN)", onde nos encontramos (Portaria n. 188/2020/MS), inicia a fase de mitigação quando forem registrados 100 casos positivos do COVID-19, o que já ocorreu no Estado. Ocorre que, por não haver testes em massa na população, possivelmente já alcançamos, há muitos dias, a fase de mitigação que somente agora está sendo posta em prática.

O Plano de Contingência informado pelo Departamento de Regulação Estadual (DRE) e pelo Departamento de Assistência Hospitalar e Ambulatorial (DAHA), orienta, no nível 02 (acima de 100 e menos de 500 casos confirmados no RS), a disponibilização de 436 leitos de enfermaria (isolamento) em hospitais das Macrorregiões de Saúde e a disponibilização de 218 leitos de UTI (isolamento) em hospitais das Macrorregiões de Saúde e a reserva de leitos de isolamento em todos os hospitais de retaguarda.

Ocorre que esses leitos já se mostram insuficientes para a realidade do Sistema Hospitalar no Estado. A cidade de Bagé, por exemplo, que já conta com 09 casos confirmados, ou seja, pacientes em estado grave ou profissionais da saúde, possui, no Plano de Contingência, 04 leitos de enfermaria e 02 leitos de UTI adulto.

Outro exemplo é a resposta fornecida pelo Hospital Santa Casa do Rio Grande, no Processo de Assistência Jurídica n. 2018/042-00851, no sentido de que os 10 leitos de UTI, os 31 respirados e os equipamentos disponíveis não serão suficientes para o cenário à vista e que, se houver número significativo de pacientes contaminados pela COVID-19, a quantidade de profissionais se tornará insuficiente.

Também demonstrando preocupação de falta de estrutura, o Hospital Universitário da FURG, localizado em Rio Grande, informou que "o HUFURG vem apresentando um grave desabastecimento de EPIs frente ao crescimento da demanda, fruto do COVID-19". O Gerente de Atenção à Saúde do nosocômio, Dr. Fábio de Aguiar Lopes, analisando as projeções para a cidade de Rio Grande, salientou que, sem a adoção de medidas de isolamento social e do achatamento da curva podemos ter 90% da população infectada (sendo 80% dela assintomática), o que em Rio Grande representaria 36 mil pessoas sintomáticas, cerca de 06 mil internações, sendo 300 em UTI, somente na cidade de Rio Grande.

Em Carta Aberta publicada recentemente, a Sociedade Riograndense de Infectologia alerta que, "como médicos infectologistas, preocupados com a saúde e a preservação da vida, não podemos aceitar como racional um afrouxamento do distanciamento (ou isolamento) social num momento muito precoce da epidemia ('início da curva'), em especial por não termos testado de modo seguro um número significativo de pessoas", e que "a liberação das pessoas para o trabalho, neste momento, parece trazer mais riscos do que benefícios à sociedade gaúcha", enquanto "somente conhecendo quem já tem imunidade ao vírus (aqueles com anticorpos), pode-se iniciar uma estratégia segura de retorno ao trabalho". (g.n.)

E conclui a Sociedade Riograndense de Infectologia, na citada Carta Aberta:

"1. A liberação das pessoas para o trabalho, neste momento, parece trazer mais riscos que benefícios à sociedade gaúcha, especialmente se considerarmos o número crescente de casos de COVID-19 no Estado (lembrando que a vasta maioria dos infectados não foi sequer testada; ou seja, os dados oficiais representam dados subestimados);

2. Qualquer que seja a ação tomada, é imprescindível que passemos a ter acesso aos testes diagnósticos; para as pessoas com sintomas, os testes de PCR (que detectam o RNA do vírus) são os preferidos, por serem os mais sensíveis e positivarem antes que os testes rápidos (sorológicos); para avaliarmos quem teve COVID-19 e detectarmos a presença de anticorpos, os testes rápidos devem ser realizados;

3. Somente conhecendo quem já tem imunidade ao vírus (aqueles com anticorpos), pode-se iniciar uma estratégia segura de retorno ao trabalho; já as pessoas com sintomas devem ser todas mantidas em isolamento até que tenham teste de PCR negativo, quando então poderiam também voltar ao trabalho.

Sem testes diagnósticos, seguiremos no escuro para a tomada de decisões e colocaremos muitas vidas em risco. Contamos com o apoio de toda a sociedade, das universidades, dos empresários, dos trabalhadores e do governo para que possamos colocar estas iniciativas em prática, para o benefício maior de nossa população." (Grifos nossos.)

Da análise dos dados até então obtidos, verifica-se um relaxamento das medidas de isolamento sem base científica, ou melhor, na contramão dos dados científicos até agora apresentados e diante de uma estrutura hospitalar insuficiente quanto aos recursos materiais e humanos para atendimento à população, com destaque às pessoas hipossuficientes assistidas exclusivamente pelo SUS.

O Decreto Estadual em tela estabeleceu, assim, hipótese de funcionamento de atividades que não podem ser interpretadas, de forma alguma, como essenciais, muito especialmente na atual conjuntura em que, repita-se, não vem o ato embasado em motivação que justifique a violação à recomendação de isolamento da OMS, a que o Brasil está atrelado por meio de diversos tratados internacionais e por meio da ONU.

A esse respeito, é de se notar que a Lei nº 7.783/1989 há que nortear o ente Público a respeito do que é essencial, não se podendo fazer interpretações casuísticas e a bel prazer do administrador. Tal interpretação foi, inclusive, a que embasou a decisão proferida pela 1ª Vara Federal de Duque de Caxias nos autos da Ação Civil Pública nº 5002814-73.2020.4.02.5118/RJ, que determinou, dentre outras providências, que a União se abstenha de editar novos decretos que tratem de atividades e serviços essenciais sem observar a Lei nº 7.783/1989 e as recomendações técnicas e científicas dispostas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 13.979/2020. Se assim não pode a União, tampouco podem Estados e Municípios.

Apesar da proliferação do coronavírus colocar em grave risco o sistema de saúde no Estado, como exposto, o Decreto Estadual n. 55.149/2020, na alteração promovida no artigo 3º, III, autoriza a retomada das atividades não essenciais, em um panorama de subnotificação, insuficiência de leitos de UTI, falta de equipamentos de proteção individual, ausência de recursos humanos e materiais.

Frise-se que o Ministério Público do Trabalho já recebeu centenas de denúncias de descumprimento de medidas mínimas para evitar o contágio, razão pela qual não há qualquer garantia de que a previsão do art. 3º, V, do Decreto Estadual alcance resultado satisfatório.

Cabe ressaltar que existe uma responsabilidade solidária na manutenção desse sistema único ativo, preservando o direito à saúde, individual e coletiva, das pessoas (art. 196, caput, CRFB; STF: R.E. 855.178/SE), e o isolamento dos municípios não se reduz ao interesse local, uma vez que a referência hospitalar está regionalizada para o tratamento à COVID-19, inclusive, com previsão de transferências inter-hospitalares.

Desse modo, qualquer ação ou omissão de determinado Município, no que diz respeito ao controle das medidas de isolamento e distanciamento social, impacta diretamente em toda a estrutura hospitalar dos demais Municípios, do Estado e da União que, como se observa, não possui, nesse momento, condições estruturais para admitir uma infecção em massa que trará como consequência o colapso do Sistema de Saúde a nível estadual e o sacrifício de vidas.

Diante desse quadro, RECOMENDA-SE, em caráter de urgência, a revogação do artigo 3º, III, na forma da redação dada pelo Decreto Estadual n. 55.149, de 26 de março de 2020, restaurando-se a redação originária do artigo 3º, III, prevista no Decreto Estadual n. 55.128, de 19 de março de 2020, abstendo-se ainda o Estado de promover qualquer novo relaxamento das medidas de isolamento e distanciamento social sem a motivação do ato administrativo por meio de critérios técnico-científicos.

Ressalte-se ainda o dever do Estado de orientar aos Municípios quanto à necessidade de manutenção das medidas de isolamento e dos parâmetros legais existentes a respeito do tema.

Requisita-se a Vossa Excelência, com base no art. 44, X, da Lei Complementar n. 80/94 c/c art. 26, inciso I, alínea "b", da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/1993), cópias de todas as informações técnicas que embasaram a expedição do Decreto nº 55.149/2020, bem como informações quanto a todas as medidas de fiscalização a serem tomadas para o seu cumprimento, com referência à forma de responsabilização de eventuais infratores.

Requisita-se ainda a Vossa Excelência, com base no art. 44, X, da Lei Complementar n. 80/94 c/c art. 26, inciso I, alínea "b", da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/1993), informações sobre a implantação de procedimentos de testagem de todos os casos suspeitos, independentemente de sua gravidade, como medida a integrar os critérios técnicos necessários para relaxamento das medidas de isolamento e distanciamento social.

Comunicam os órgãos signatários, ainda, a Vossa Excelência que, em face da inconstitucionalidade e da injuridicidade dos referidos incisos alterados pelo Decreto Estadual nº 55.149/2020, sua permanência no mundo jurídico acarretará a necessidade de a Defensoria Pública da União e de os Ministérios Públicos adotarem as medidas cabíveis para a sua anulação.

Para o atendimento da presente requisição, bem como, a resposta à demanda do parágrafo anterior, fixa-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo qualquer informação prestada ser instruída com documentos aptos a corroborá-la, sob pena de adoção das medidas legais decorrentes.

Atenciosamente,

GABRIEL SAAD TRAVASSOS  
Defensor Público Federal  
Defensor Regional de Direitos Humanos

MARIANA FURLAN TEIXEIRA  
Procuradora-chefe da PRT4

GILSON LUIZ LAYDNER DE AZEVEDO  
Procurador do Trabalho  
Coordenador Regional da Conap

ROGÉRIO UZUN FLEISCHMANN  
Procurador do Trabalho  
Coordenador Regional da Codemat

DOMINGOS SÁVIO DRESCH DA SILVEIRA  
Sub-Procurador Geral da República  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão adjunto

SUZETE BRAGAGNOLO  
Procuradora da República

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 1, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Notícia de Fato 1.31.000.001497/2019-70. Instaurar PA - INST (acompanhar instituições)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República e nos arts. 6º, VII, alínea "b", e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, alínea "b", da Lei Complementar no 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, XIX, alínea "f", da Lei Complementar n.º 75/1993);

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da União (art. 10 da Lei n.º 8.429/92);

Considerando que tramita nesta procuradoria a notícia de fato n.º 1.31.000.001497/2019-70, autuada com o fim de apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares de valores oriundos do programa Bolsa Família, realizados no Município de Porto Velho/RO, no período compreendido entre o ano de 2013 e 2016. ;

Considerando que para que seja dado início à efetiva investigação dos casos suspeitos, é indispensável que a Secretaria Municipal do Município de Porto Velho efetive verificação prévia dos beneficiários listados na Recomendação n.º 15/2016;

Considerando que até a presente data não há dados quanto ao efetivo acatamento e cumprimento das medidas indicadas na na Recomendação n.º 15/2016;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, vinculado à 5ª CCR, com a finalidade de "acompanhar as medidas empregadas pelo Município de Porto Velho, relacionadas ao acatamento da Recomendação n. 15/2016, que determinou a realização de vistoria em nos cadastros de beneficiários do programa bolsa família com indícios de irregularidades" (Art. 8º, II, da Resolução n.º 174 do CNMP).

Determinar como diligências preliminares as seguintes:

1. Registrem-se e autuem-se os documentos como Procedimento Administrativo, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria, com o seguinte resumo: Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de "acompanhar

as medidas empregadas pelo Município de Porto Velho, relacionadas ao acatamento da Recomendação n. 15/2016, que determinou a realização de vistoria em nos cadastros de beneficiários do programa bolsa família com indícios de irregularidades".

2. Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por via eletrônica, solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial, e pratiquem-se as demais medidas administrativas cabíveis.

3. Para fins de instrução, cumpram-se as diligências determinadas no despacho n.º 84/2020.

BRUNO RODRIGUES CHAVES  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 30 DE MARÇO DE 2020

IC 1.31.000.000887/2019-22

Trata-se de Procedimento Preparatório com o objetivo de apurar suposta falta de transparência no processo seletivo para doutorado em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente, regido pelo Edital 001/PGDRAPROPESQ/UNIR/2019, de 15.03.2019, da Universidade Federal de Rondônia – UNIR.

O procedimento foi instaurado com base na Digi-Denúncia 0190043328 (PR-RO 00018540/2019), que traz as seguintes informações:  
Descrição:

Que se inscreveu, por 3 anos, em uma seleção para doutorado e mestrado oferecido pela UNIR - Universidade Federal de Rondônia; que a última seleção da qual participou foi para doutorado em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente (Edital n. 001/PGDRAPROPESQ/UNIR/2019, DE 15.03.2019); que a seleção é realizada em quatro etapas para doutorado e cinco para mestrado; que o processo de seleção carece de transparência em relação ao desempenho alcançado pelos candidatos a cada etapa do processo seletivo; que os candidatos não tem acesso às notas alcançadas durante todas as etapas; que os candidatos recebem apenas um documento com a informação de que foram aprovados ou não; que a declarante, no processo realizado neste ano de 2019, chegou até a terceira etapa da seleção, que consistiu em uma prova de inglês; que a declarante tem domínio tanto do idioma quanto do assunto tratado na avaliação; que, para sua surpresa, foi reprovada nessa fase; que solicitou para a Comissão Avaliadora vistas da sua prova e a publicação do gabarito, mas teve seus pedidos negados; que entrou com recurso para revisão de sua nota na terceira etapa, além da anulação de uma questão, mas a única resposta para seu recurso é de que ele foi indeferido, sem maiores explicações; que essa situação é recorrente nos processos seletivos para pós graduação na UNIR, pelo menos desde 2017 quando a declarante fez sua primeira seleção, e que várias outras pessoas estão sendo prejudicadas nas referidas seleções, o que explica o fato de que os mestrados e doutorados são iniciados com pouquíssimos alunos; que o processo seletivo em questão previa 18 vagas para doutorandos, mas apenas três candidatos ainda não foram eliminados, desempenho funcional e a contraprestação dos docentes beneficiados pela progressão funcional?; (viii) quais os critérios para a concessão de licença para realização de pós-graduação, mestrado ou doutorado?; (xix) existe uma limitação de tempo para o afastamento nas ocasiões mencionadas anteriormente?. Fixe-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento, para resposta (§ 5º, art. 8º da LC 75/93); sendo que a homologação do resultado da quarta etapa ainda não foi divulgado; que na seleção para mestrado, foram oferecidas vinte vagas, mas apenas quatro candidatos ainda não foram desclassificados, levando em conta que o processo seletivo ainda não foi finalizado, podendo ocorrer mais desclassificações. Solicitação: Solicita a intervenção do MPF.

Despacho 515/2019 (PR-RO-00024356/2019) converte o procedimento em PP e solicita informações à Universidade Federal de Rondônia.

Ofício 2251/2019 (PR-RO-00029515/2019) desta Procuradoria ao Reitor da UNIR para que esclarecesse de forma pormenorizada os fatos alegados na representação, especialmente, quanto: (i) a falta de acesso dos candidatos às notas alcançadas durante todas as etapas do certame; (ii) se os candidatos recebem apenas um documento com a informação de que foram aprovados ou não.

Ofício 195/2019 (PR-RO-00037618/2019), Reitor da Universidade encaminha resposta aos questionamentos deste Parquet quanto as supostas irregularidades referentes ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente – PGDRA.

Despacho 71/2020 (PR-RO-00008230/2020) no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1) Considerando tratar-se de procedimento preparatório que mesmo com prorrogação estaria irregular, por já estar vencido o prazo, determino a convocação em Inquérito Civil, conforme portaria que segue anexa;

2) Encaminhe-se a Recomendação que segue anexa.

Recomendação 2/2020 (PR-RO-00008250/2020) na qual constam os seguintes termos:

1) A retificação dos futuros editais do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente (PGDRA) e dos demais processos seletivos oferecidos pela Universidade Federal de Rondônia, para que exista previsão clara e objetiva dos critérios de acesso aos candidatos as suas avaliações, que sempre devem ser fornecidas quando solicitado.

2) A adoção das medidas acima recomendadas não exclui a adoção de outras entendidas como pertinentes e eficientes por parte da UNIR.

3) Fixa-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento desta Recomendação, para manifestação acerca do acatamento, ou não, de seus termos, e apresentar documentos que comprovem o seu cumprimento.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto aos fatos e providências ora indicados. A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da Recomendação, o que poderá ensejar a adoção das providências judiciais cabíveis, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

Ofício 41/2020/ASS-Reitoria/REI/UNIR (PR-RO00009513/2020) por meio do qual a UNIR informa o acatamento da Recomendação 2/2020 (PR-RO-00008250/2020), bem como a determinação à Pró-Reitoria de Pós Graduação e Pesquisa para que adote as providências ao seu cumprimento junto aos programas de pós-graduação da UNIR, conforme documento comprobatório que segue anexo.

É o relatório.

Preliminarmente insta registrar a dificuldade encontrada pelo Gabinete para manutenção de todos os procedimentos administrativos em situação de regular tramitação, consoante preconiza a Resolução CSMPF 87, de 3-8-2006, com redação dada pela Resolução 106, de 06/04/2010, tendo em vista as atribuições deste signatário no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão – PRDC (judicial e extrajudicial), no âmbito do 1º Ofício desta PR/RO – 1ª CCR (judicial e extrajudicial), Juizados Especiais Cíveis das 4ª e 6ª Varas Federais da Seção Judiciária de Rondônia,

procedimentos relacionados ao GT "Reforma Agrária" do MPF, conflitos agrários, bem como as constantes substituições dos cargos vagos no Estado de Rondônia.

Pois bem. Analisando os autos, após o acatamento da Recomendação 2/2020 (PR-RO-00008250/2020), pela Universidade Federal de Rondônia – UNIR, conforme Ofício 41/2020/ASS-Reitoria/REI/UNIR (PR-RO00009513/2020), constata-se que a investigação levada a efeito no presente procedimento atingiu seu objetivo.

Com efeito, UNIR acatou a Recomendação para promover a retificação dos futuros editais do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente (PGDRA) e dos demais processos seletivos oferecidos pela Universidade Federal de Rondônia, para que exista previsão clara e objetiva dos critérios de acesso aos candidatos as suas avaliações, que sempre devem ser fornecidas quando solicitado.

Por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º, da Lei 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que, por analogia ao disposto no art. 19, da Resolução 87 do CSMPF, nada impede a reabertura do IC casos novos fatos surjam. In verbis:

Art. 19 - O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente IC fora instaurado em razão da Digi-Denúncia 0190043328 (PR-RO 00018540/2019), aplique-se as disposições do art. 17, § 1º, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006, cientificando a representante, ainda, da previsão do § 3º do supracitado artigo.

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, § 1º, da Lei 7.347/85; e 17, § 2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

### PORTARIA Nº 7, DE 30 DE MARÇO DE 2020

O Excelentíssimo Senhor Anderson Lodetti de Oliveira, Procurador da República no Município de Caçador/SC, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, II "d", III "d" e "e", IV, artigo 6º, inciso VII, "a" e "b" e inciso XX, artigo 7º, I II e III e art. 8º da Lei Complementar no 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos difusos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que no Município de Caçador não há local adequado para o acolhimento aos indígenas que estão que para cá se dirigem para venda de artesanatos;

CONSIDERANDO que a administração municipal identificou um imóvel com condições de ser reformado para servir de casa de acolhimento, havendo comprometimento do Município em realizar as obras;

CONSIDERANDO que até o momento não há informações acerca da conclusão das obras e colocação do imóvel à disposição dos indígenas de passagem pelo Município;

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para investigar e adotar medidas legais relativas a adequação de um imóvel para servir de abrigo aos indígenas de passagem pelo Município para a venda de artesanatos e outras atividades.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências e providências as seguintes:

Registre-se e autuem-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente.

Apor na identificação do ICP o seguinte resumo: Inquérito Civil - Abrigo aos indígenas de passagem - casa para acolhimento e repouso - Município de Caçador.

Aguarde-se a resposta aos questionamentos feito pelo ofício 155/2020 - PRM/CAÇ/GAB.

Comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA  
Procurador da República

### PORTARIA Nº 8, DE 31 DE MARÇO DE 2020

O Excelentíssimo Senhor Anderson Lodetti de Oliveira, Procurador da República no Município de Caçador/SC, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, II "d", III "d" e "e", IV, artigo 6º, inciso VII, "a" e "b" e inciso XX, artigo 7º, I II e III e art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos difusos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO os autos da Ação Civil Pública 5000369-06.2010.4.04.7211 a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, foi condenada na obrigação de fazer, devendo efetuar a execução do serviço postal com entrega individualizada em domicílio, em todo o território dos Municípios abrangidos pela Circunscrição da Vara Federal de Caçador/SC, de modo a não distinguir, na prestação do seu serviço, residências e logradouros.

CONSIDERANDO que a necessidade de verificar se mesma situação ocorre na área de abrangência da PRM de Joaçaba/SC;

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para verificar a execução do serviço postal, com a entrega individualizada de correspondências, nos Municípios antes vinculados à Unidade do MPF em Joaçaba.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências e providências as seguintes:

Registre-se e autuem-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente.

Comunique-se a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA

Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 2, DE 31 DE MARÇO DE 2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com assento em especial no disposto nos artigos 127 “caput” e 129, inciso VII, da Constituição Federal, bem como nos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/1993; e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF)

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF),

Considerando que o Ministério Público da União deve, para o exercício de suas atribuições, instaurar inquérito civil ou outros procedimentos correlatos (art. 7º, I, da LC 75/93) e; requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

Considerando que o Despacho n. 31 de 30 de Março de 2020, proferido pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior órgão do Ministério da Educação, em decisão do Processo MEC 23123.000606/2019-72, determinou, entre outras medidas, a desativação do curso de Bacharelado em Medicina da Universidade Brasil, Campus de Fernandópolis/SP;

Considerando que a Universidade Brasil é parte em ações civis públicas de autoria do Ministério Público de Jales, entre elas a ação 5000918-88.2019.403.6124, em trâmite na 1ª Vara Federal de Jales, da qual consta o pedido subsidiário para que seja “a União condenada na obrigação de fazer consistente em realizar a desativação do curso de Medicina da Universidade Brasil, que restará impedida de ofertar o curso em quaisquer de suas unidades (...);

RESOLVE, com fundamento no artigo 8º, inciso VI, da Resolução CNMP n. 174/2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento do andamento das medidas determinadas no Despacho 30/2020 da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação:

INTERESSADO: Ministério da Educação; Universidade Brasil

RESUMO: Processo MEC n.23123.000606/2019-72 em face da Universidade Brasil.

CAPA: Acompanhamento do andamento das medidas determinadas no Despacho 30/2020 da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação.

Ante o exposto, determino:

1 – o registro e autuação da presente portaria pelo Setor Jurídico, que deverá cadastrar o Procedimento Administrativo com as informações supramencionadas, além de distribuí-lo para o 1º Ofício de Jales;

2 – a expedição de ofício ao SERES/MEC, requisitando, no prazo da 10 (dez) dias úteis, cópia integral do Processo MEC n. 23123.000606/2019-72;

3 - publique-se a presente portaria.

Com a vinda da documentação requisitada ou decurso do prazo designado, tornem os autos conclusos para análise.

CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR

Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 31 DE MARÇO DE 2020

Instaura inquérito civil visando verificar as ações relacionadas ao enfrentamento à pandemia de COVID-19 – prevenção, tratamento, controle e contenção de riscos de danos e agravos à saúde pública – na área de atribuição desta Procuradoria da República.

1.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

2. CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal);

3. CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar n.º 75/1993);

4. CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, conforme disposto no artigo 196 da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei n.º 8.080/1990;

5. CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus (COVID-19);

6. CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), veiculada pela Portaria GM/MS n.º 188, em 4 de fevereiro de 2020;

7. CONSIDERANDO a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com vigência restrita ao período de decretação de estado de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS, que prevê uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitação, etc.;

8. CONSIDERANDO a necessidade de informações acerca das possíveis ações relacionadas ao enfrentamento à pandemia de COVID-19 (doença causada pelo coronavírus SARS-CoV2) na área de atribuição desta unidade;

9. RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, a partir do Despacho n.º 11.399/2020/DIVICE/PR-SP, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos em geral) – Vigilância Sanitária e Epidemiológica, destinado a verificar as ações relacionadas ao enfrentamento à pandemia de COVID-19 na área de atribuição desta Procuradoria da República.

10. FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, sobretudo no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente portaria;

b) seja dada a publicidade prevista no artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, e no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMF n.º 87/2006, a partir da solicitação de publicação no Sistema Único;

c) a inserção da ementa “Tutela Coletiva. Verificar as ações relacionadas ao enfrentamento à pandemia de COVID-19 – prevenção, tratamento, controle e contenção de riscos de danos e agravos à saúde pública – na área de atribuição desta Procuradoria da República”;

d) a expedição de ofícios (1) aos municípios da área de abrangência desta, requisitando-se informações, a serem comprovadas documentalmente, sobre as medidas eventualmente adotadas visando o enfrentamento à pandemia de COVID-19 – prevenção, tratamento, controle e contenção de riscos de danos e agravos à saúde pública –, notadamente acerca (a) dos dados estatísticos – (a.1) casos ativos: suspeitos e confirmados (indicar o estado dos pacientes); (a.2) casos encerrados: recuperados e mortes; e (a.3) gráfico com as estatísticas (número de casos confirmados e de mortes); (b) de eventuais estudos sobre a estimativa (projeção) da quantidade de pessoas que poderão ser infectadas (com e sem a necessidade de internação/respirador/UTI), que considerem inclusive o tempo em que isso ocorrerá, indicando-se, com a maior precisão possível, quantos leitos serão necessários; (c) dos testes para diagnóstico da doença – (c.1) da quantidade disponível; (c.2) do tempo médio para resultado; (c.3) dos critérios para testagem; e (c.4) da possibilidade de aquisição adicional de kits de testagem, se necessário; (d) da quantidade total de leitos disponíveis para os pacientes com COVID-19 (informar a quantidade e os locais em que serão atendidos); (e) de possível ampliação de novos leitos no caso de a estimativa indicar a sua insuficiência; (f) de eventual compra ou obtenção complementar de respiradores, no sentido de se evitarem os óbitos, considerando a atual disponibilidade e os estudos que devem indicar o pico da necessidade; (g) da disponibilização de equipamentos de proteção individual (EPI) aos profissionais da saúde – (g.1) se há quantidade disponível; (g.2) dos critérios para distribuição; e (g.3) das medidas que foram ou serão eventualmente adotadas visando a contínua proteção dos profissionais; (h) da existência de plano de contingência municipal relativo ao COVID-19; (i) de eventuais medidas de controle – (i.1) orientação aos cidadãos; (i.2) isolamento social; (i.3) restrição de atividades; e (i.4) higienização de locais públicos (rodoviária, praças etc.); (j) de possíveis reuniões com outros gestores municipais, com o Departamento Regional de Saúde (DRS) e com os responsáveis pelas entidades hospitalares da região, no sentido de se levantarem as necessidades reais e conjuntas a serem adotadas e medidas eficazes de sorte a diminuir o impacto da doença na saúde pública e vida humana; e (k) de eventuais normas, medidas e políticas concretas que garantam à população em situação de rua e àquela localizada em favelas e periferias, estrutura e condições mínimas de higiene, limpeza, alimentação, repouso, segurança, dignidade, bem-estar e acesso à saúde; (2) ao DRS em Bauru, requisitando-se informações, a serem comprovadas documentalmente, sobre as medidas eventualmente adotadas visando o enfrentamento à pandemia de COVID-19 – prevenção, tratamento, controle e contenção de riscos de danos e agravos à saúde pública –, notadamente acerca (a) dos dados estatísticos da Região de Jaú – (a.1) casos ativos: suspeitos e confirmados (indicar o estado dos pacientes); (a.2) casos encerrados: recuperados e mortes; e (a.3) gráfico com as estatísticas (número de casos confirmados e de mortes); (b) de eventuais estudos sobre a estimativa (projeção) da quantidade de pessoas que poderão ser infectadas (com e sem a necessidade de internação/respirador/UTI), que considerem inclusive o tempo em que isso ocorrerá, indicando-se, com a maior precisão possível, quantos leitos serão necessários; (c) da quantidade total de leitos disponíveis para os pacientes com COVID-19 na região de referência de Jaú (informar a quantidade e os locais) e possibilidade de ampliação, caso seja necessário de acordo com os estudos; e (d) de possíveis reuniões com os gestores municipais e com os responsáveis pelas entidades hospitalares da região, de sorte a serem adotadas medidas conjuntas e eficazes; e (3) aos hospitais da região, requisitando-se informações, a serem comprovadas documentalmente, sobre as medidas eventualmente adotadas visando o enfrentamento à pandemia de COVID-19 – se as instalações físicas e os materiais disponíveis são suficientes para responder adequadamente às medidas necessárias ao tratamento dos casos suspeitos e/ou confirmados de pacientes infectados, e, em caso negativo, quais providências estão sendo adotadas para a solução dessas deficiências –, notadamente acerca (a) dos dados estatísticos – (a.1) casos ativos: suspeitos e confirmados (indicar o estado dos pacientes); (a.2) casos encerrados: recuperados e mortes; e (a.3) gráfico com as estatísticas (número de casos confirmados e de mortes); (b) de eventuais estudos sobre a estimativa (projeção) da quantidade de pessoas que poderão ser infectadas (com e sem a necessidade de internação/respirador/UTI), que considerem inclusive o tempo em que isso ocorrerá, indicando-se, com a maior precisão possível, quantos leitos serão necessários; (c) dos testes para diagnóstico da doença – (c.1) da quantidade disponível; (c.2) do tempo médio para resultado; e (c.3) dos critérios para testagem; (d) da quantidade total de leitos disponíveis para os pacientes com COVID-19 (informar a quantidade e os locais); (e) de possível ampliação de novos leitos, caso necessário de acordo com os estudos; (f) de eventual compra ou obtenção complementar de respiradores; (g) da disponibilização de equipamentos de proteção individual (EPI) aos profissionais da saúde – (g.1) se há quantidade disponível; (g.2) dos critérios para distribuição; e (g.3) das medidas que foram ou serão eventualmente adotadas visando a contínua proteção dos profissionais; (h) de eventuais medidas de controle – orientação, isolamento, restrição de atividades, higienização etc.; (i) de possíveis orientações/planos

e subsídios (material, financeiro, recursos humanos etc.) provenientes do(s) município(s), do Estado e da União; e (j) de eventuais reuniões com os gestores municipais, com o DRS e com os responsáveis pelas outras entidades hospitalares da região;

e) sejam os municípios recomendados a elaborarem, caso ainda não a tenham, plano de contingência para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) – em sintonia com os Planos de Contingência Nacional e do Estado de São Paulo<sup>2</sup> – e plano estratégico para ampliação da oferta de leitos para pacientes infectados;

f) a designação dos servidores Andreia Ortigosa, André Luís Mendes, Elthon Fernando de Jesus Inácio, Rafael Polonio Lima e Daniel Colombo Pereira dos Santos, para fins de auxiliar na instrução destes autos, através do presente ato.

MARCOS SALATI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Autor da Representação: Instauração de Ofício

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando que a 1ª Vara Federal de Santos/SP, a pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, deferiu a destinação das verbas oriundas da Ação Civil Pública nº 0007233-30.2012.4.03.6104 à PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS e ao DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA – LITORAL SUL, para as ações de combate à pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Considerando a necessidade de acompanhamento, por este Órgão Ministerial, da aplicação de tais verbas, nos termos do item 3 da ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 1 de 25 de março de 2020, das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão/MPF:

“3 A destinação de recursos financeiros, materiais e equipamentos às instituições de saúde, conforme previsto nos itens 1 e 2, será sempre fiscalizada pelo Ministério Público Federal. Ocorrendo em procedimento judicial próprio, o MPF terá ciência das seguintes informações:

- a) a entidade beneficiada;
- b) o montante repassado;
- c) a finalidade da destinação;
- d) o prazo para prestação de contas”

Considerando que o Ministério Público tem como função institucional “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados neste Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (art. 129, inciso II, CF);

Considerando o arcabouço constitucional que envolve a proteção à saúde (arts. 196 e 198 da Constituição da República).

Resolve, com espeque no art. 129, inciso II da Constituição da República e arts. 5º e 6º, XIV, da Lei Complementar nº 75/93.

Instaurar, de ofício, procedimento administrativo com a finalidade de apurar a aplicação das verbas oriundas da Ação Civil Pública nº 0007233-30.2012.4.03.6104, destinadas à PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS e ao DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA – LITORAL SUL, nas ações de combate à pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Determinam-se como providências inaugurais:

1. Autuação, registro e distribuição a este gabinete, mencionando-se a conexão aos autos judiciais nº 0007233-30.2012.4.03.6104;
2. Uma vez comprovada a transferência realizada pela CEF ao Fundo Municipal de Saúde, intime-se a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, dando-lhe ciência deste procedimento, bem como intimando-a a realizar a prestação de contas das despesas realizadas, nestes autos, a cada 30 (trinta) dias, contando o primeiro prazo a partir do recebimento da intimação pelo ente federativo;
3. Oportunamente, intimar-se-á o DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA (DSEI) – LITORAL SUL para dar início à prestação de contas.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 31 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, e considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8o, § 1o, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução no 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução no 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do Inquérito Policial no 0041/2018 (PRM/SJC no 3406.2018.000064-9), DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para apurar a construção de um quiosque às margens da represa do rio Jaguarí, em área interna a Área de Preservação Permanente de curso d'água, localizada dentro da Área de Proteção Ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, em imóvel situado na Rua dos Sabiás, n 169 - Recanto dos Pássaros, nas proximidades da Rodovia Dom Pedro I (aproximadamente 2.500 metros em linha reta), município de Jacareí/SP, de posse de ORCALINO MAGALHÃES FILHO.

Determina-se, ainda, a realização das seguintes diligências: a) o registro da presente portaria; b) a comunicação da instauração do ICP à 4a Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1o, I, da Resolução no 87/06; c) o retorno dos autos, para análise.

FERNANDO LACERDA DIAS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Autos nº 1.34.011.000052/2019-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República no Município de São Bernardo do Campo infra-assinada, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso

VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 17 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, atribui legitimidade ativa ao Ministério Público para a propositura da ação diante da prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a ação de ressarcimento ao erário, por atos praticados por qualquer agente, servidor ou não, é imprescritível (CF/88, art. 37, § 5º);

CONSIDERANDO que o Ofício nº 862/2019/Regional/SP-CGU, de 21/01/2019, do Superintendente da Controladoria-Geral da União - Regional São Paulo, Dr. Carlos Cândido de Mello, que encaminhou o Relatório nº 201800726, referente ao 5º Ciclo do Programa de Fiscalização em Entes Federativos realizado no município de Santo André-SP, indicou possível malversação de recursos federais transferidas ao referido Município no âmbito da Ação de Governo "Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta complexidade" - Ministério da Saúde, especificamente no CONTRATO DE GESTÃO Nº 348/2015, firmado com a Organização Social (OS) Fundação do ABC (CNPJ. Nº 57.571.245/0001-00), no importe de R\$ 79.602.178,17 (setenta e nove milhões, seiscentos e dois mil, cento e setenta e oito reais e dezessete centavos); e

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar as apurações já iniciadas e proceder à análise detalhada da extensa documentação juntada aos autos;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000052/2019-31 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, para apurar a suposta prática de ato de improbidade administrativa, determinando, para tanto:

I - Registre-se a presente portaria e junte-se aos autos em ordem cronológica e sequencial, com numeração contínua de peças, segundo § 4º do art. 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016;

II - Comunique-se, via Sistema Único, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da conversão do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

III - Publique-se o inteiro teor da presente portaria no Diário Oficial da União e no Portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Para o eficaz andamento do presente Inquérito Civil, nomeio Camila Dean Porto Mundin, servidora deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se.

DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Autos nº 1.34.011.000272/2019-65

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República no Município de São Bernardo do Campo infra-assinada, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 17 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, atribui legitimidade ativa ao Ministério Público para a propositura da ação diante da prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica nº 01/2019, elaborada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional - PROINFÂNCIA (GT PROINFÂNCIA), constituído por representantes do MPF (1ª e 5ª CCR) e dos Ministérios Públicos Estaduais do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Goiás, Bahia e Maranhão, na qual foram estabelecidas diretrizes e ações, a fim de garantir a consecução dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de equipamentos para Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), programa destinado a municípios e Distrito Federal, que visa assegurar o acesso de crianças a creches e pré-escolas, bem como a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil;

CONSIDERANDO que a triagem realizada nesta unidade ministerial resultou na identificação de 27 (vinte e sete) obras, localizadas nos municípios de atribuição territorial da Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo, relacionadas ao referido programa; e

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar as apurações já iniciadas e viabilizar a análise de extensa documentação carreada ao expediente;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000272/2019-65 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, para apurar a suposta prática de ato de improbidade administrativa, determinando, para tanto:

I - Registre-se a presente portaria e junte-se aos autos em ordem cronológica e sequencial, com numeração contínua de peças, segundo § 4º do art. 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016;

II - Comunique-se, via Sistema Único, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da conversão do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

III - Publique-se o inteiro teor da presente portaria no Diário Oficial da União e no Portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Para o eficaz andamento do presente Inquérito Civil, nomeio Camila Dean Porto Mundin, servidora deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se.

DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 12, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Recomendação n 1.34.001.001867/2020-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República no Estado de São Paulo infra-assinada, no exercício das suas atribuições constitucionais e institucionais, conforme estabelecido nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 1º, 2º, 5º, inciso III, “e”, e V, art. 6º, incisos VI, “a” e “d”, XIV, “a” e inciso XX, todos da Lei Complementar nº 75/93, resolve expedir a presente Recomendação nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1 da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública (art. 197 da Constituição Federal);  
CONSIDERANDO que a saúde é direito social (art. 6º, caput, da Constituição Federal) e é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, c.c. art. 5º, incisos I, alínea h, III, alíneas a e b, e V, alínea b, e art. 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode expedir recomendação, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inciso XX, da Lei Orgânica do Ministério Público da União, c.c. arts. 23 e 24 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 15 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a recomendação deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial (art. 6º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que, sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade (art. 1º, § 2º, da Recomendação nº 54/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo nº 1.34.001.001867/2020-91 foi instaurado, a partir do encaminhamento pela Coordenadora da 1ª. Câmara de Coordenação e Revisão (Ofício Circular nº 08/2020/1ªCCR/MPF), da Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, de 26 de fevereiro de 2020, para acompanhamento dos planos de contingenciamento do Estado e do Município de São Paulo para o enfrentamento do COVID-19 (novo coronavírus ou 2019-nCov);

CONSIDERANDO que a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, de 26 de fevereiro de 2020 noticia a edição da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual prevê uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitação, para além de invocar a atuação do Ministério Público brasileiro para enfrentamento da crise COVID-19, com vistas a acompanhar ações de Vigilância Sanitária e fiscalizar a política de saúde para combate da epidemia em território nacional;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS), no dia 11 de março, declarou que a COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus, é caracterizada como pandemia;

CONSIDERANDO que grupo de pesquisadores da Imperial College London, do Reino Unido, estimaram a quantidade de mortes causadas pelo coronavírus a depender das medidas preventivas tomadas pelos governos, de modo que, em um cenário sem intervenções, a COVID-19 resultaria em 7 bilhões de infectados e 40 milhões de mortes globalmente neste ano de 2020 (Disponível em: <<https://www.imperial.ac.uk/media/imperial-college/medicine/sph/ide/gida-fellowships/Imperial-College-COVID19-Global-Impact-26-03-2020v2.pdf>> Acesso em 01 de abril de 2020);

CONSIDERANDO que a Imperial College London, do Reino Unido, também efetuou estudo que estimou 1 milhão de mortes no Brasil caso não fossem tomadas as devidas medidas de distanciamento social (Disponível em: <<https://www.imperial.ac.uk/media/imperial-college/medicine/sph/ide/gida-fellowships/Imperial-College-COVID19-Global-Impact-26-03-2020v2.pdf>>. Acesso em 01 de abril de 2020. Os dados sobre o Brasil podem ser visualizados nas planilhas anexas ao estudo);

CONSIDERANDO que o coronavírus é uma doença respiratória aguda grave, cuja transmissão dá-se: 1) pelo contato pessoa-a-pessoa (por meio de gotículas respiratórias produzidas quando uma pessoa infectada tosse ou espirra); 2) por meio de fômites, podendo permanecer em superfícies ambientais por 24 (vinte e quatro) horas ou mais; e 3) manejos de corpos, sobretudo em equipamentos de saúde; 4) por aerossóis em pacientes submetidos a procedimentos de vias aéreas, como a intubação oro traqueal ou aspiração das vias aéreas, sendo particularmente vulneráveis os profissionais de saúde que prestam assistência a esses pacientes (dados extraídos do Manejo de corpos no contexto do novo coronavírus COVID-19, editado pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, publicado em 25 de março de 2020, disponível em <<https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/marco/25/manejo-corpos-coronavirus-versao1-25mar20-rev5.pdf>>; e do Protocolo de Manejo Clínico para o Novo Coronavírus do Ministério da Saúde, disponível em <<https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/11/protocolo-manejo-coronavirus.pdf>>. Acesso em 31 de março de 2020);

CONSIDERANDO que, naquela data, existiam mais de 118 mil casos em 114 países e 4,2 mil pessoas tinham perdido a vida (Disponível em: <[https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812)>. Acesso dia 31 de março de 2020);

CONSIDERANDO que, de acordo com a Organização Pan-Americana de Saúde, “Foram confirmados no mundo 693.224 casos de COVID-19 (58.411 novos em relação ao dia anterior) e 33.106 mortes (3.215 novas em relação ao dia anterior) até 30 de março de 2020.”, bem como que “O Brasil confirmou 4.579 casos e 159 mortes até a tarde do dia 30 de março de 2020. O Ministério da Saúde do país declarou que há transmissão comunitária da COVID-19 em todo o território nacional” (Disponível em <[https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875)>. Acesso em 31 de março de 2020);

CONSIDERANDO que “uma nova fase de enfrentamento da epidemia se inaugura a partir de 13/3 com a constatação de transmissão comunitária, em São Paulo e no Rio de Janeiro, com casos comprovados de pessoas que se infectaram sem ter viajado ou ter tido contato com viajantes recém-chegados de áreas epidêmicas” (Posição do Conselho Federal de Medicina sobre a pandemia de COVID-19);

CONSIDERANDO que a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), bem como que a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, declarou o estado de transmissão comunitária do coronavírus;

CONSIDERANDO que a pandemia é uma “das maiores ameaças já vivenciadas pelos sistemas de saúde do mundo, com risco real de sequelas e mortes em grupos de risco e também, por escassez de leitos, entre pacientes com doenças graves, como câncer, doenças crônicas agravadas, transplantes, politraumas etc” (Posição do Conselho Federal de Medicina sobre a pandemia de COVID-19, expedida no dia 17 de março de 2020);

CONSIDERANDO que “o uso racional dos insumos necessários para proteção dos profissionais de saúde, redução do contágio do coronavírus e diagnóstico e tratamento dos doentes hospitalizados pela COVID-19 deve ser enfatizado, evitando-se o uso indevido, desperdícios e desabastecimentos” (Posição do Conselho Federal de Medicina sobre a pandemia de COVID-19, expedida no dia 17 de março de 2020);

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 2.493, de 30 de março, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, reconheceu estado de calamidade pública no Estado de São Paulo até 31 de dezembro de 2020, bem como criou Grupo de Trabalho para acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas pertinentes à emergência da saúde pública relacionada ao coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que “até às 15 horas desta terça-feira (31/3), 128 municípios haviam decretado estado de calamidade pública. São eles: Aguai, Águas de Santa Bárbara, Águas de São Pedro, Altinópolis, Alumínio, Álvares Florence, Americana, Anhembi, Aramina, Araraquara, Areiópolis, Assis, Bálamo, Barão de Antonina, Bastos, Bertiooga, Botucatu, Cabreúva, Cafelândia, Caieiras, Campinas, Cândido Mota, Cerquillo, Charqueada, Corumbataí, Cosmópolis, Cotia, Cravinhos, Cristais Paulista, Diadema, Espírito Santo do Pinhal, Espírito Santo do Turvo, Estrela d’Oeste, Fernandópolis, Francisco Morato, Franco da Rocha, Gália, Getulina, Guará, Guararema, Guarujá, Guarulhos, Hortolândia, Iaras, Ibitinga, Igarapava, Ilha Comprida, Indaiatuba, Iracemápolis, Itaberá, Itaí, Itanhaém, Itapeçerica da Serra, Itapetininga, Itapevi, Itariri, Itatiba, Itobi, Itu, Itupeva, Ituverava, Jacupiranga, Jales, Jardinópolis, Joanópolis, João Ramalho, José Bonifácio, Lavínia, Leme, Mairiporã, Matão, Mauá, Mira Estrela, Mirassolândia, Mongaguá, Nazaré Paulista, Nhandeara, Nova Guataporanga, Nova Odessa, Orindiúva, Ouro Verde, Ouroeste, Paraguaçu Paulista, Pariqueira-Açu, Parisi, Patrocínio Paulista, Paulo de Faria, Pedra Bela, Pedregulho, Pilar do Sul, Pirangi, Pirapozinho, Poá, Potirendaba, Presidente Venceslau, Quintana, Rifaina, Rincão, Riolândia, Sabino, Salesópolis, Saltinho, Salto, Santa Cruz do Rio Pardo, Santa Rita do Passa Quatro, Santo André, Santos, São João de Iracema, São Joaquim da Barra, São José do Rio Pardo, São José do Rio Preto, São José dos Campos, São Paulo, São Pedro, São Pedro do Turvo, São Sebastião da Gramma, São Vicente, Sebastianópolis do Sul, Sumaré, Taboão da Serra, Taguaí, Taquarituba, Tatuí, Timburi, Tupi Paulista, Vargem Grande Paulista, Vera Cruz e Votorantim.” (Disponível em <<https://www.al.sp.gov.br/noticia/?31/03/2020/em-sessao-virtual--alesp-reconhece-estado-de-calamidade-dos-municipios-paulistas>>. Acesso em 31 de março);

CONSIDERANDO que mais de 100 (cem) Municípios do Estado de São Paulo denunciaram falta de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) para profissionais da saúde (Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/03/30/coronavirus-mais-de-100-municipios-de-sp-denunciam-falta-de-mascaras-luvas-e-alcool-gel-governo-nega.ghtml>>. Acesso em 01 de abril de 2020);

CONSIDERANDO que é possível estar caracterizada a subnotificação de casos de COVID-19 no Brasil porque o número de casos assintomáticos chega a 80% (entrevista coletiva de 21 de março de 2020, de acordo com o INFORMATIVO GIAC 03, de 22 de março de 2020);

CONSIDERANDO que têm sido noticiados nos meios de comunicação a compra centralizada de equipamentos destinados ao combate da endemia, a fim de evitar um leilão dos Estados, com a consequente alta dos preços, favorecendo fornecedores e distribuição desigual dos produtos (Disponível em: <<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,estados-e-municipios-cobram-do-ministerio-da-saude-compra-de-respiradores,70003250807>>. Acesso em 01 de abril de 2020);

CONSIDERANDO que, diante de tal situação, conforme exposto no site do próprio Ministério da Saúde, os fármacos deverão ser adquiridos no âmbito federal; em seguida, enviados às Secretarias de Saúde dos Estados da Federação, as quais se encarregarão de distribuí-los aos Municípios para abastecimento de toda a rede de saúde pública (Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/45449-ministerio-da-saude-normaliza-distribuicao-de-medicamentos-no-pais>>. Acesso em 01 de abril de 2020);

CONSIDERANDO que, com base no art. 4º, § 2º, da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde tem disponibilizado informações sobre as contratações feitas para enfrentamento do coronavírus;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde adquiriu equipamentos de proteção individual (EPIs) que estão sendo distribuídos para Estados e Municípios (entrevista coletiva de 21 de março de 2020, de acordo com o INFORMATIVO GIAC 03, de 22 de março de 2020);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que, segundo notícia veiculada no sítio do Ministério da Saúde na rede mundial de computadores em 30 de março de 2020, aquele Ministério distribuiu para o Estado de São Paulo: 1) 13.956 álcool etílico 500 ml; 2) 20.800 álcool etílico 100 ml; 3) 12.480 óculos de proteção; 4) 3.487.200 luvas de procedimento não cirúrgico; 5) 15.800 sapatilhas; 6) 3.100.000 máscaras cirúrgicas; 7) 164.500 aventais; 8) 63.400 toucas hospitalares (Disponível em <<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46625-saude-distribui-40-milhoes-de-equipamentos-de-protacao-a-profissionais-de-saude>>. Acesso em 31 de março de 2020);

CONSIDERANDO que há notícia de que 500 mil “kits de testes rápidos para o novo coronavírus” chegaram ao Brasil no dia 30 de março e serão distribuídos pelo Governo Federal (Disponível em < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-03/covid-19-500-mil-kits-de-teste-rapido-chegam-ao-brasil>>. Acesso em 31 de março de 2020);

CONSIDERANDO que, no dia 30 de março, encerrou-se edital do Ministério da Saúde para compra de 15 mil respiradores, equipamento considerado fundamental para o tratamento das pessoas com COVID-19, e 5 mil camas de UTI (Disponível em: <<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,estados-e-municipios-cobram-do-ministerio-da-saude-compra-de-respiradores,70003250807>>. Acesso em 31 de março de 2020);

CONSIDERANDO que é de suma importância a formulação de políticas públicas eficazes, bem como a aquisição e fornecimento de tecnologias e instrumentos de saúde – tanto os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) quanto testes rápidos, respiradores, entre outros insumos e materiais aptos a diagnosticar e tratar a doença;

CONSIDERANDO que é competência comum dos três entes da Federação cuidar da saúde de todos (art. 23, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com diretrizes de descentralização, com direção única em cada esfera de governo (art. 198, “caput” e inciso I, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o sistema único de saúde é financiado com recursos do orçamento da seguridade da União (art. 198, §1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o sistema único de saúde é um “conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)” (art. 4º da Lei nº 8.080/90);

CONSIDERANDO que é diretriz das ações e serviços públicos de saúde a conjugação de recursos financeiros, materiais da União, dos Estados e dos Municípios a prestação de serviços de assistência à saúde da população (art. 7º, inciso XI, da Lei nº 8.080/90);

CONSIDERANDO que a gestão dos serviços de saúde é de corresponsabilidade dos três entes e deve ser prestada de forma solidária e participativa;

CONSIDERANDO que um dos princípios que regem o sistema único de saúde é o acesso universal, cuja observância, nas atuais circunstâncias, encontra maiores obstáculos, tendo em vista a maior demanda dos serviços;

CONSIDERANDO que optou-se pela aquisição centralizada de medicamentos e EPI pelo Ministério da Saúde, com a posterior distribuição aos Estados e Municípios;

CONSIDERANDO que é interesse público a divulgação de maneira ampla, transparente e dinâmica, nos moldes que a situação requer, a fim de possibilitar o conhecimento da população sobre os quantitativos de materiais imprescindíveis aos cuidados de sua saúde, dos meios de comunicação;

CONSIDERANDO que as próprias autoridades precisam ter dados compilados, para que tenham ciência dos estoques; do quantitativo de material que vem sendo usado em cada unidade federativa e no país como um todo; e das aquisições prioritárias e/ou urgentes, tomando-se decisões futuras baseadas em evidências e dados concretos;

CONSIDERANDO que são princípios que regem a Administração Pública, dentre outros, a publicidade e a eficiência, conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei no 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) dispõe:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

(grifos nossos)

CONSIDERANDO que o sigilo de informações somente pode ser decretado se imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que não foram encontrados dados, fornecidos pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, a respeito da distribuição de materiais advindos do Ministério da Saúde ou de quantitativos, estoques e projeções para o futuro;

CONSIDERANDO que tais dados não foram informados a este Ministério Público Federal quando da requisição através de Ofício no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.34.001.001867/2020-91;

CONSIDERANDO que os dados concernentes à saúde pública, especialmente em situação de emergência em saúde pública, são de suma importância para informação da população e divulgação da mídia nacional e internacional;

CONSIDERANDO que a defasagem das informações pode implicar defeitos na formulação de políticas públicas e no correto entendimento quanto à gravidade da situação por parte dos cidadãos;

RESOLVE, com o intuito de resguardar os interesses e direitos que lhe cabe defender, mais especificamente o interesse coletivo relacionado ao direito à saúde;

RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, na pessoa de seu Secretário de Estado, Excelentíssimo Senhor José Henrique Germann Ferreira, o aperfeiçoamento das informações que concernem os cuidados e medidas tomadas para contenção da pandemia de COVID-19, dando cumprimento à Lei de Acesso à Informação, bem como observando o interesse público inerente a tais dados, devendo, especificamente:

1) Apresentar os estoques já existentes de todos os materiais, insumos e equipamentos com seus quantitativos, adquiridos para o enfrentamento da pandemia, e cronograma de sua distribuição/entrega aos Municípios desta unidade federativa, além dos critérios utilizados para a divisão entre os entes;

2) Apresentar todos os materiais, insumos e equipamentos com seus quantitativos, adquiridos para o enfrentamento da pandemia, que ainda não estão em estoque, mas cobertos por contrato já vigente, com a data de previsão de entrega e cronograma de sua distribuição/entrega aos Municípios desta unidade federativa, além dos critérios utilizados para a divisão entre os entes;

3) Apresentar todos os materiais, insumos e equipamentos com seus quantitativos, adquiridos e a adquirir para o enfrentamento da pandemia e destinados à rede de saúde localizada em São Paulo, com a data de previsão de entrega e cronograma de sua distribuição/entrega;

4) Publicar Boletim Diário com a atualização das informações acima indicadas diante da dinâmica das situações que vêm se apresentando no decorrer da pandemia;

5) Especificar todos os materiais, insumos e equipamentos com seus quantitativos já distribuídos aos Municípios;

6) Apresentar as medidas adotadas para buscar resolver as faltas sistêmicas de alguns materiais, insumos e equipamentos, necessários para o enfrentamento da pandemia, bem como especificar quais são eles.

Nos termos dos arts. 6º, inciso XX, e 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/1993, fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias para que seja informado ao Ministério Público Federal o acatamento ou não da recomendação.

Outrossim, fica o destinatário advertido que a presente recomendação torna inequívoca a consciência da disciplina normativa e que a inércia na adoção da(s) medida(s) recomendada(s) importará as iniciativas extrajudiciais e/ou judiciais cabíveis para a solução jurídica da hipótese, com eventuais desdobramentos administrativos, cíveis e/ou penais.

Providencie-se publicidade pelo portal eletrônico do Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado de São Paulo (art. 23, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

ANA LETICIA ABSY  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 4, DE 29 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, nos autos Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000526/2019-08;

CONSIDERANDO informações sobre suposta oferta irregular de ensino pelo Instituto Teológico Brasileiro de Guaraí (ITB), em parceria com a Faculdade Entre Rios do Piauí (FAERPI);

CONSIDERANDO que a Faculdade Entre Rios do Piauí (FAERPI) encontra-se descredenciada por medida de supervisão do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO que as diligências adotadas apontam para a provável irregularidade dos cursos ofertados;

CONSIDERANDO que foram requisitadas informações do Município de Goianorte/TO acerca da atuação do ITB e da FAERPI, no entanto ainda não houve resposta;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República), resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar supostas irregularidades na oferta de cursos pelo Instituto Teológico Brasileiro de Guaraí, em parceria com a Faculdade Entre Rios do Piauí (FAERPI), no Município de Guaraí/TO.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e atuação como inquérito civil vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Em seguida, reitere-se o ofício encaminhado ao Município de Goianorte/TO (fls. 83/84).

Após o cumprimento das diligências, venham os autos do inquérito civil conclusos para possível ajuizamento de ação civil pública. Palmas/TO, 20 de março de 2020

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 7, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, nos autos Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000393/2019-61;

CONSIDERANDO informações de que, em outubro de 2018, houve a dispensação do medicamento Vigabatrina vencido para um escriturário da UTI pediátrica do Hospital Geral de Palmas (HGP), e este observou que uma criança estava, há mais de uma semana, tomando a medicação;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Enfermagem (CRF-TO) informou a esta Procuradoria que encaminhou o processo para a comissão de ética do órgão para análise acerca da abertura de processo ético disciplinar;

CONSIDERANDO informações de que, possivelmente, outras crianças utilizaram o medicamento vencido;

CONSIDERANDO que o Hospital Geral de Palmas – HGP encaminhou cópias: (i) do prontuário médico dos pacientes listados às fls. 67/68, (ii) do controle de visitas do mês de outubro/2018 da UTI pediátrica, e (iii) dos relatórios dos funcionários da farmácia da UTI do mês de outubro/2018;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República), resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar supostas irregularidades na dispensação do Medicamento Vigabatrina vencido para uma criança da UTI pediátrica do Hospital Geral de Palmas.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Em seguida, devem ser adotadas as seguintes diligências:

(i) oficie-se ao Conselho Regional de Enfermagem requisitando que apresente informações atualizadas sobre a abertura de processo ético disciplinar para averiguar a denúncia feita pelo representante Cláudio Ademir de Goes.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos do inquérito civil conclusos para possível declínio de atribuição.

FERNANDO ANTONIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 58, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000461/2018-10

Trata-se de inquérito civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar a regularidade do cumprimento da sentença que condenou o estado do Tocantins e a União ao fornecimento do medicamento Loperamida e fraldas geriátricas ao Sr. Corno da Silva Lima.

Os autos foram instaurados a partir da representação de Cosmo da Silva Lima, na qual relatou que foi proferida sentença nos autos da Ação n.º 0008654-55.2013.4.01.4300 condenando o estado do Tocantins e a União a lhe fornecer o medicamento Loperamida 2mg e 120 fraldas geriátricas tamanha G por mês. Porém, o representante alegou que após seis meses ainda não havia recebido nenhum dos itens pleiteados.

Visando à instrução dos autos, encaminhou-se cópia da representação à Defensoria Pública da União, para ciência e adoção de medidas cabíveis, bem como oficiou-se ao Núcleo do Ministério da Saúde no Tocantins, solicitando que informasse: (i) os motivos de não estar fornecendo, mensalmente, o Medicamento Loperamida 2 mg e 120 fraldas geriátricas ao senhor Cosmo da Silva Lima, como determinado na sentença proferida na ACP n.º 0008654-55.2013.4.01.4300; (ii) em que data forneceriam tais itens ao representante; e (iii) se havia outros pacientes aguardando o fornecimento de fraldas e loperamida. Conforme o art. 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/2013, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverá ser anexada cópia deste despacho, da sentença e da decisão, de 24/01/2017, proferidas na ACP.

Em resposta, o Coordenador Geral do NEMS/TO explicou que a Coordenação-Geral de Licitações e Contratos de Insumos Estratégicos para Saúde, da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, é que poderia prestar os esclarecimentos solicitados e, por isso, encaminhou o ofício a essa Coordenação para resposta.

Em seguida, o representante registrou nova manifestação, relatando que recebera ligação da Secretaria Estadual de Saúde, com a informação de que constava no sistema a entrega regular de suas fraldas e do medicamento, mas tal informação não era verdadeira.

Posteriormente, oficiou-se à Coordenação-Geral de Licitações e Contratos e Insumos Estratégico, requisitando que se manifestasse sobre o Ofício n.º 1494/2018/PRTO/PRDC, encaminhado pela NEMS/TO, a qual, em resposta, informou que o senhor Cosmo da Silva Lima recebeu as fraldas geriátricas entre os anos de 2014 a 2017. Quanto aos demais questionamentos, aduziu que caberiam à Coordenação-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde (CGJUD).

Oficiou-se, então, à CGJUD requisitando informações sobre a situação do representante e se havia outros pacientes nas mesmas condições. Em resposta, foi informado que, em outubro de 2018, a CGJUD realizou gestão junto à Defensoria Pública da União para obter a documentação médica atualizada do representante, para fins de prosseguir com a aquisição do medicamento e das fraldas. Após essa gestão, os documentos seriam encaminhados à Coordenação de Compras por Determinação Judicial para compra e entregas dos itens, conforme esclarecido anteriormente.

Esclareceu, ainda, que há 157 Ações Judiciais cujos autos pleiteiam o fornecimento de fraldas e somete uma demanda judicial em que o objeto versa sobre a disponibilização do medicamento Loperamida.

A Secretaria de Estado da Saúde também foi instada a se manifestar sobre os fatos e afirmou que o medicamento e as fraldas, requeridas por Cosmo da Silva Lima, estavam disponíveis para retirada no estoque regulador.

Além disso, em análise da Ação n.º 0008654-55.2013.4.01.4300, constatou-se que a DPU comunicou o descumprimento da sentença na ACA e, na decisão proferida em 11/12/2018, o Juiz determinou a intimação da União para realizar depósito referente a um ano de medicação no valor de R\$ 3.810,00 (três mil, oitocentos e dez reais) em 15 (quinze) dias, na contra judicial, a fim de possibilitar ao autor adquirir o remédio na rede privada, sob pena de sequestro, via bacenjud, em caso de descumprimento.

Nesse sentido, realizou-se contato com o representante a fim de informá-lo a respeito da disponibilidade dos itens pleiteados, inclusive sobre o endereço do Estoque Regulador, onde o medicamento e as fraldas deveriam ser retirados[1], bem como sobre a decisão proferida na ACP.

Pois bem. Inicialmente cumpre salientar que o objeto principal dos autos, ou seja, apurar a regularidade do cumprimento da sentença que condenou o estado do Tocantins e a União ao fornecimento do medicamento Loperamida 2mg e 120 fraldas tamanho G mensalmente ao representante, é questão já judicializada.

Paralelamente aos trâmites judiciais, as diligências extrajudiciais deste Parquet conduziram à conclusão de que os referidos itens estão disponíveis para serem retirados pelo representante[2], que foi cientificado pela assessoria desta PRDC por meio de contato telefônico consignado em atestado de março de 2019.

Além disso, constatou-se que a DPU adotou as medidas judiciais cabíveis, ensejando nova decisão na ACP para garantir o medicamento e as fraldas ao representante.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República subscritora, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Deixa-se de enviar os presentes autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para o exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93, tendo em vista que o fundamento do arquivamento é o fato de a questão estar judicializada, conforme Enunciado n.º 6 da 1ª CCR/MPF:

Enunciado n.º 6: Questão judicializada

Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19).

Referência: Ata da 19ª Sessão Extraordinária realizada em 16.12.2014, publicada em 03.07.2015

Nesse sentido, por estar fundamentado em enunciado da Câmara, a remessa dos autos é dispensada, como descreve o Enunciado n.º

25:

Enunciado 25. ARQUIVAMENTO COM BASE EM ENUNCIADO DA 1ª CCR – Quando a promoção de arquivamento estiver fundada em enunciado da 1ª CCR, fica dispensada a remessa dos autos para homologação, bastando o correto preenchimento da providência e do objetivo no Sistema Único.

Referência: Ata da 51ª Sessão Extraordinária realizada em 20.6.2018 publicada em 10.7.2018.

Registra-se que, em caso semelhante, ao analisar o arquivamento do Inquérito Civil n.º 1.36.000.000031/2017-17, desta PRDC-TO, a 1ª CCR/MPF devolveu os autos destacando o seguinte:

Considerando a publicação por este Colegiado do Enunciado n.º 25, o qual estabelece que Quando a promoção de arquivamento estiver fundamentada em enunciado da 1ª CCR, fica dispensada a remessa dos autos para homologação, bastando a cientificação por meio do Sistema Único, a presente não deve ser conhecida, e o procedimento deverá ser diretamente arquivado na origem.

Neste caso, o arquivamento é objeto do Enunciado n.º 6. Vejamos: Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co) autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19).

Referência: Ata da 19ª Sessão Extraordinária realizada em 16.12.2014, publicada em 03.07.2015

Comunique-se à 1ª CCR/MPF, por meio do Sistema Único.

Após, cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem arquivados.

FERNANDO ANTONIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

## EXPEDIENTE

### MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECRETARIA GERAL SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 63/2020  
Divulgação: quarta-feira, 1 de abril de 2020 - Publicação: quinta-feira, 2 de abril de 2020

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação